

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO PUC/SP

Luciana Barcellos Slosbergas

OS ESCRAVOS DA MODA

A Exploração do Trabalho Forçado no Setor Têxtil nos Grandes Centros Urbanos

ESPECIALIZAÇÃO *LATO SENSU* EM DIREITO DO TRABALHO

SÃO PAULO

2013

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO PUC/SP

Luciana Barcellos Slosbergas

OS ESCRAVOS DA MODA

A Exploração do Trabalho Forçado no Setor Têxtil nos Grandes Centros Urbanos

ESPECIALIZAÇÃO *LATO SENSU* EM DIREITO DO TRABALHO

Monografia apresentada à Coordenadoria Geral de Especialização, Aperfeiçoamento e Extensão COGEAE – PUC/SP, como exigência parcial para a obtenção do título de Especialista *Lato Sensu* em Direito do Trabalho, sob orientação da Professora Mestre e Doutora Cristina Paranhos Olmos

SÃO PAULO

2013

BANCA EXAMINADORA

Dedicatória

Dedico este trabalho em especial aos meus pais pelo amor incondicional e incentivo durante todos estes anos. Ao meu marido por acreditar, apoiar e respeitar as minhas escolhas e aos meus três Ls Lucas, Leonardo e Lara pelo carinho, amor e compreensão de todos os dias.

Agradecimentos

Agradeço a D'us pela sabedoria com que nos mostra o caminho e o discernimento das coisas através da fé e da oração.

Aos meus familiares e amigos por fazerem parte da minha trajetória e co responsáveis por tudo aquilo que sou.

E por fim, a minha orientadora Cristina Paranhos Olmos, pelo desmedido apoio. O seu suporte e a sua paciência e compreensão foram essenciais para a conclusão deste trabalho.

*"Recriar o paraíso agora,
Pra merecer quem vem depois".*

(Beto Guedes)

RESUMO

O presente trabalho tem como premissa abordar a existência do trabalho forçado no setor têxtil no Brasil, em especial na Cidade de São Paulo, as condições degradantes a que são submetidos esses trabalhadores, a forma ilegal como é exercida esta atividade, o aliciamento da mão de obra, a total ausência de direitos trabalhistas e uma profunda análise das políticas de combate à escravidão contemporânea.

A Constituição Federal da República do Brasil, em seu artigo 5º, XLVII, c, dispõe que não haverá pena de trabalhos forçados, vedando expressamente qualquer forma de imposição de pena que determine o trabalho não voluntário. Apesar do texto constitucional vedar tal prática, herdada do passado colonial escravista e de afronta aos preceitos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, ela ainda persiste, mostrando-se como uma triste realidade a ser enfrentada e combatida.

A mão de obra mais explorada neste setor é a do imigrante, em geral indocumentado, e em especial o boliviano. Acredita-se que mais de 200 mil bolivianos vivam na Cidade de São Paulo, na região central, sendo minoria aqueles que conseguem se regularizar e se desenvolver.

A maior parte vive à margem da sociedade, na ilegalidade, na escravidão, na invisibilidade, não tendo alternativa para sobreviver a não ser sucumbir à exploração da mão de obra pelas oficinas de costuras, que muitas vezes são quarteirizadas e ou quinteirizadas pelas grandes confecções.

Este trabalho pretende discutir, os diversos fatores que são determinantes para a perpetuação da escravidão contemporânea, em especial no setor têxtil, e as formas de combate e erradicação do trabalho forçado neste setor.

Assim, mais importante do que estudar as formas de exploração da mão de obra neste setor é identificar as suas práticas, analisar as políticas de combate, garantindo assim a efetividade dos direitos sociais e o respeito à dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: Trabalho forçado. Trabalho Escravo. Setor Têxtil. Imigrante. Direitos Sociais. Direitos Humanos.

ABSTRACT

This monography is intent to address the existence of forced labor in the textile sector in Brazil, especially in São Paulo, the illegal way as this activity is exerted, the corruption of labor, the total absence of labor rights and degrading conditions in which these workers are found.

The Constitution of the Federal Republic of Brazil, in its Article 5th, XLVII, c, explicitly prohibits any form of legal imposition which regulates non volunteer work. Although the constitution prohibit such practice, inherited from the colonial past of slavery and disrespect to the principles of the Universal Declaration of Human Rights, it still persists, showing up as a sad reality to be confronted and fought.

The most exploited worker in this sector is the immigrant, especially from Bolivia. It is believed that more than 200,000 Bolivians live in the central region of São Paulo city and only the minority is able to become legal and succeed.

The majority lives at the skirts of society, illegal, submissive to slavery, invisible, and without any alternative to survive but to surrender to the exploitation of their labor to the sewing workshops which are many times led to outsourcing of outsourcing, known as *quarteirização* and *quinteirização* (fourth and fifth party services) in Brazil, by the large clothing manufactories.

This essay simply proposes the discussion of the various factors that are crucial in the perpetuation of contemporary slavery, particularly in the textile sector and the ways to combat and eradicate forced labor in this sector.

Consequently, more important than studying the forms of exploitation of labor in this sector is to identify their practices, analyze policies to combat it, therefore ensuring the effectiveness of the social rights and the dignity of the human being.

Keywords: Forced Labor. Slave Labor. Textile Sector. Immigrants. Social Rights. Human Rights.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	12
1. TRABALHO FORÇADO – NOÇÕES HISTÓRIAS.....	13
1.1 Origem Histórica.....	13
1.2 Escravidão Clássica.....	18
1.2.1 Abolicionismo.....	19
1.3 Escravidão Contemporânea.....	21
2. TRABALHO FORÇADO.....	25
2.1 Conceito.....	25
2.2 Das Condições Análogas à de Escravo.....	27
2.2.1 Trabalho Forçado.....	28
2.2.2 Jornada Exaustiva.....	30
2.2.3 Condições Degradantes de Trabalho.....	31
2.2.4 Restrição de Locomoção em Razão de Dívida.....	34
2.2.5 Cercear Meio de Transporte com a Finalidade de Retenção, Vigilância Excessiva e Apoderar-se de Documentos Pessoais.....	35
3. Trabalho Decente.....	35

3. LEGISLAÇÃO SOBRE O TRABALHO FORÇADO	36
3.1 Convenção sobre a Escravatura de 1926.....	36
3.1.2 Convenção nº 29 da OIT sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório de 1930.....	37
3.1.3 Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.....	37
3.1.4 Convenção Suplementar sobre Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das instituições e Práticas Análogas à Escravatura de 1956.....	38
3.1.5 Convenção nº 105 da OIT sobre Abolição do Trabalho Forçado de 1957.....	39
3.2 Normas Constitucionais.....	39
3.3 Legislação Infraconstitucional.....	41
3.4 Convenções Internacionais.....	41
3.5 Projeto de Lei nº 5.016/2005.....	43
3.6 Lei 10.803/2003.....	43
3.7 Lei Estadual nº 14.946 de 2013.....	44
3.8 Projeto de Emenda Constitucional do Trabalho Escravo - PEC 438/2001.....	45
3.9 A Problemática Envolvendo a Redefinição do Conceito de Trabalho Escravo.....	46
4. TRABALHO FORÇADO NO SETOR TÊXTIL BRASILEIRO	48
4.1 A origem.....	48
4.2 Os imigrantes Bolivianos.....	49
4.3 Os Escravos da Moda no Brasil	50

4.4 Das Condições Degradantes.....	50
4.5 O preço de um vestido*.....	52
4.6 Das Formas de Regularização do Imigrante Ilegal no Brasil.....	57
4.7 Acordo Brasil Bolívia.....	57
4.8 Lei nº 6.815/1980.....	58
5. MECANISMOS DE COMBATE E REPRESSÃO AO TRABALHO FORÇADO.....	59
5.1 Organismos de Combate e Repressão.....	59
5.2 Mecanismos de Combate - Ação Civil Pública.....	60
5.3 Cadastro de Empregadores –“Lista Suja”.....	62
5.4 Das Ações Fiscais.....	64
6. OS ESCRAVOS DA MODA NA MÍDIA.....	65
CONCLUSÃO.....	66
BIBLIOGRAFIA.....	67

INTRODUÇÃO

Desde o início da humanidade tem-se conhecimento da exploração do homem através do sistema escravista. O escravismo colonial e o trabalho forçado atual guardam inúmeras semelhanças, especialmente no que se refere à supressão de direitos.

A atual superexploração do trabalho em condições análogas à escravidão, o trabalho degradante, as migrações internacionais e o tráfico de pessoas para fins de exploração são práticas que estão intimamente ligadas a este novo contexto de produção e trabalho. Apesar da forte adesão aos compromissos internacionais e do avanço no combate ao trabalho forçado, a prática hedionda da utilização da "mão de obra escrava" ainda é algo recorrente em nosso país.

A escravidão contemporânea não é baseada em critério de raça, mas em critério de vulnerabilidade social, que é medida pela baixa renda e retribuição ao trabalho, acesso restrito aos serviços públicos básicos, baixa escolaridade e condição de isolamento geográfico.

Abordaremos as legislações nacionais e internacionais pertinentes ao trabalho forçado, em especial a Lei 10.803/2003, que trata do conceito de trabalho forçado e da problemática envolvendo a sua redefinição, e o Projeto de Emenda Constitucional 438/2001, mais conhecido como PEC do Trabalho Escravo.

O presente trabalho também tratará do trabalho forçado, em especial nos grandes centros urbanos, onde as principais vítimas são imigrantes bolivianos indocumentados que, em busca de uma vida melhor e melhores condições de trabalho, sujeitam-se a condições degradantes de trabalho com jornadas excessivas e total violação de direitos trabalhistas em virtude de sua situação de ilegalidade.

Por fim, concluiremos o trabalho abordando os mecanismos de combate à exploração da mão de obra forçada, num cenário de impunidade, que precisa ser revertido para desestimular essa prática, punindo os responsáveis a fim de assegurar dignidade para todos.

CAPÍTULO 1 – TRABALHO FORÇADO - NOÇÕES HISTÓRICAS

1. Origem Histórica

O surgimento das primeiras civilizações se deu no período histórico da Idade Antiga, período este datado de 4.000 a.C e o ano de 453 d.C. Não há registros que aponte com precisão a localidade em que se deu o aparecimento das primeiras civilizações. O que se sabe é que o processo de fixação e desenvolvimento das relações sociais ocorreu simultaneamente em várias regiões e foi marcado pelo contato e fusão entre elas, fazendo surgir outras civilizações com diferentes características e culturas.

Neste período o homem vivia em grupo, e para sobreviver se utilizava da caça, da pesca e da colheita de frutos, cultivando o solo apenas para produzir o suficiente para o seu sustento e o de sua família. Com o passar do tempo, os grupos foram crescendo e as relações sociais foram se tornando cada vez mais complexas.

Com a necessidade de se produzir mais alimentos, devido o aumento da população, passou a ser vital o surgimento de mais pessoas para trabalhar no cultivo do solo, além, é claro, de mais áreas de cultivo, e conseqüentemente com isso, enormes disputas pelas terras férteis. E foi através destas disputas territoriais que surgiram as primeiras formas de escravidão, pois os grupos vencedores passavam a dominar os vencidos, fazendo deles suas propriedades com a finalidade de que estes trabalhassem no cultivo da terra, dando início assim as primeiras formas de escravidão.

No Egito Antigo por exemplo tudo pertencia ao Faraó, que era ao mesmo tempo o monarca, a autoridade divina, autoridade judiciária e militar. Os escravos eram predominantemente capturados entre os perdedores dos conflitos militares, que após vencidos eram usados como mão de obra nas grandes edificações que marcaram todo o Grande Egito.

Na Babilônia, por exemplo, eram considerado objeto de compra e venda, e utilizados nos serviços mais pesados, onde o seu "dono" possuía o direito de vida e de morte sobre eles. Em 1700 a.C, Hamurabi elaborou o mais antigo código de leis, que determinada direitos e deveres do povo e das autoridades, e de conter normas sobre os

escravos, como por exemplo limitação do tempo de trabalho dos escravos por dívidas, direito ao casamento entre escravos e homens livres e as formas de castigos a que um escravo estava submetido, caso cometesse algum delito¹.

Na Grécia Antiga os escravos também surgiam devido aos conflitos militares que transformavam os prisioneiros em escravos. Há relatos de quem muitas cidades gregas se utilizavam da escravidão por dívida, ou seja, se um indivíduo devesse qualquer quantia a outra e, na eventualidade de não poder honrar esta dívida, transformava-se em escravo do credor por um determinado período.

A mão de obra escrava era a base da economia na Grécia. Os gregos consideravam que existiam duas espécies de homens: os que nasceram para pensar, sendo que para estes era necessário bastante tempo livre, para contemplar a beleza, encontrar a justiça e se elevar moralmente. E os escravos que eram utilizados para a realização de todas tarefas possíveis, especialmente as domésticas e as braçais para que o homem livre pudesse assim desfrutar do pensamento, desenvolver suas ideias culturais e econômicas e especialmente aproveitar o ócio.

Muitos filósofos sustentavam a necessidade da escravidão. Aristóteles por exemplo, afirmava muitas vezes que para se ter uma produção era necessário a obtenção de instrumentos animados e inanimados, e considerando que um objeto inanimado não pode se mover sozinho, era necessário o escravo, que segundo a sua concepção, era um instrumento animado utilizado para movimentar os objetos inanimados.

Ainda segundo Aristóteles, o escravo é “aquele que, por natureza, sendo homem não pertence a si próprio, mas a outrem, aquele que não é fim em si mesmo e é submetido aos outros”. Aristóteles aplica o conceito de escravo aos indivíduos inferiores que não se pertencem, mas que pertencem, por natureza, ao outro (ao seu senhor). Trata-se de indivíduos inferiores nascidos para serem escravos e instrumentos de produção, que apostam na força física para garantirem os seus trabalhos:

¹ www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-à-criação-da-Sociedade-das-Nações-até-1919/codigo-de-hamurabi.html Acesso dia 08 de setembro as 00:28 min.

“O escravo é uma espécie de propriedade viva e todo ajudante é como que o primeiro de todos os instrumentos [...]. Em qualquer caso, os instrumentos são propriamente assim chamados de produção, enquanto uma propriedade é um instrumento de ação”. Portanto, os termos principais do conceito do escravo, segundo Aristóteles são: por natureza, propriedade e instrumento de trabalho e de ação.²

A passagem da Idade Antiga para a Idade Média caracterizou-se pela transformação dos escravos em servos. A base da economia era o modo de produção chamado feudalismo, e a maioria das pessoas viviam no campo, e eram denominados de servos. Os servos eram considerados não livres, pois estavam presos à terra e caso esta mudasse de dono, eles também mudavam de senhor feudal, como eram conhecidos os donos das terras. O servo era extremamente importante para o senhor feudal, pois além de garantir a segurança do senhor feudal, protegia e cuidava da terra, pois sobreviver era necessário.

Na Idade Média muitas regiões permaneceram escravistas, tais como o Sul da Itália, da Espanha e Portugal. Em 1441, Portugal começa a receber escravos negros, que vinha de navios mandados para a África, que começaram a substituir os portugueses na lavoura, sendo que estes estavam envolvidos com as conquistas além mar. Com o surgimento das grandes navegações surgiram as relações com os continentes africanos e americanos, sendo que a exploração da América era tida como extremamente lucrativa.

No Século XXIII, surgiu na Inglaterra um movimento histórico, denominado Revolução Industrial, que influenciou de forma direta e indireta a modificações no sistema de trabalho em todo mundo, fazendo com que a mão de obra da zona rural migrasse para as cidades que começava a se formar, ocasionando aos

² EURICO JORGE NICUIA: "O PAPEL DO ESCRAVO EM ARISTÓTELES E HEGEL". (Dissertação apresentada ao programa de pós graduação de Filosofia, **Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul**, como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em Filosofia, área de concentração em Ética e Filosofia Política. Orientador: Prof. Dr. Thadeu Weber). Porto Alegre 2009. <http://www.ibamendes.com/2011/04/aristoteles-e-justificacao-da.html> - acesso dia 08 de setembro as 01:32 min.

poucos o fim do sistema feudal.

A Revolução Industrial caracteriza-se pela ausência de produtos manufaturados, para o que se denominou de maquinofatura, ou seja, a presença da máquina em detrimento das mãos. Este novo sistema transforma as relações sociais e cria as chamadas classes sociais: os empresários (capitalistas), proprietários de capitais, prédios, máquinas, matérias primas e a dos operários, proletários, ou trabalhadores assalariados, que possuíam apenas a força do seu trabalho.

A Inglaterra se encontrava em um momento extremamente delicado, pois sofria a forte influência dos novos ideais, advindos com a Revolução Francesa, mas era maior beneficiada com o tráfico negreiro por possuir a maior frota de navio no mundo.

Os ideais da Revolução Francesa, de igualdade, liberdade e fraternidade entre os homens, também pretendia a menor intervenção do estado nas relações sociais e o liberalismo econômico. Esses ideais iniciados na Europa começaram a ganhar o mundo a partir do século XIX, modificando todo o pensamento humano.

A despeito destes ideais, comerciar negros era extremamente rentável devido a demanda pela mão de obra, pois a Europa, muito interessada em aumentar a sua produção em café, açúcar, algodão e tabaco, necessitava de mão de obra a fim de abastecer o forte consumo que se criou neste período.

Era um investimento tido como de alto risco uma vez que a "carga" podia perecer no caminho, sem contar que financiar uma embarcação, por exemplo, poderia custar muito dinheiro, fazendo surgir ideias mercantilistas a fim de viabilizar este tipo de atividade econômica.

Mercadores convocavam parceiros (outros mercadores, banqueiros, políticos, fazendeiros e até pequenos "investidores") para formar um pool, uma espécie de consórcio para a repartição dos custos e riscos e, por conseguinte, para a viabilização do negócio. Registros dão conta de que a estruturação de apenas uma viagem em 1790 custou, por exemplo, £ 10 mil (libras esterlinas). Corrigindo para valores atuais, esse

"investimento" seria equivalente a cerca de R\$ 1,8 milhão de reais.³

O tráfico negreiro se estendeu por quatro séculos. Pelo menos 12 milhões de pessoas foram escravizadas. Dois terços dessa estimativa eram formados por homens com idade de 15 a 25 anos. Ou seja, as nações européias capturavam a mão de obra dos africanos em seu favor, fator que evidentemente se tornou um obstáculo para o desenvolvimento dos povos locais. De quebra, armas de fogo e munições estavam entre os principais produtos que os europeus transportaram para os comerciantes da África para a manutenção das atividades dos "mercadores" de escravos. Essa troca certamente ajudou a perpetuar os conflitos internos na África e está no pano de fundo da instabilidade política que marca o continente.⁴

No entanto, mesmo conflitando com interesses econômicos, o país aboliu a escravidão e começou um movimento para extirpá-la de vez. Importante salientar, que além das novas idéias, o trabalho escravo também conflitava com os novos interesses ingleses decorrentes da Revolução Industrial, vez que com a sua libertação estes se tornariam assalariados e conseqüentemente consumidores, acarretando maior produção e ganhos de capital.

A Inglaterra, então, com o objetivo de fazer com que países economicamente coloniais trouxessem investimentos das grandes potências mundiais e na tentativa de ampliar o mercado consumidor, utilizou a sua influência para acabar com o tráfico negreiro e conseqüentemente com a escravidão em 1833.

Ideais abolicionistas tomaram conta da Europa fazendo com que a escravidão fosse se extinguindo aos poucos, fazendo surgir do ponto de vista econômico, o trabalho livre, resultado do desenvolvimento da indústria e o acúmulo de capital.

³ HASHIZUME MAURÍCIO - www.reporterbrasil.org.br - acesso dia 09 de setembro de 2013 às 23:34 horas.

⁴ HASHIZUME MAURÍCIO - www.reporterbrasil.org.br - acesso dia 09 de setembro de 2013 às 23:34 horas.

1.2 Escravidão Clássica

Entre os séculos XVI e XIX, cerca de 10 milhões de escravos africanos foram vendidos para as Américas. O Brasil recebeu 40% desses escravos, algo em torno de 3, 6 milhões e 4 milhões, pois era considerado o maior importador do continente. A produção baseada no trabalho escravo se inicia a partir da década de 1530 e se manteve por mais de três séculos.

No período colonial, a necessidade de explorar a terra fez com que os colonizadores saíssem em busca de mão de obra. Houve uma tentativa de colonização dos índios nativos que por aqui habitavam, mas por questões econômicas, religiosas e de adaptação, a escravidão do índio nativo foi perdendo força.

A questão econômica foi ainda mais importante do que a religiosa, uma vez que a escravidão indígena não dava lucros, ao contrário da escravidão dos negros que dependa de um comércio marítimo, que para trazê-los, arrecadava-se enormes lucros à Coroa Portuguesa, pois através desta atividade podia se cobrar altíssimo impostos.

O tráfico de escravos era um negócio gigantesco e muito lucrativo, mas envolvia grandes riscos. Muitos eram capturados após terem se envolvidos em guerras entre as tribos e tirados de seu país. No trajeto, vinham amontoados dentro de porões, sem local para dormir, sem nenhuma condição de higiene, muitas vezes expostos à doenças.

Não se alimentavam com regularidade recebendo água a cada três dias. Muitos morriam no caminho devido as péssimas condições dos navios. As viagens eram longas, chegavam a durar meses e muitos não suportavam e acabavam morrendo. Outros, com a saúde comprometida, eram jogados ao mar ainda com vida, com o objetivo de esvaziar o navio e evitar contaminação de outros negros.

Os que conseguiam sobreviver a viagem, eram deixados nos portos, numa espécie de quarentena, onde recebiam um pouco de comida, para engordar e tratar de doenças. Assim que eram considerados aptos para a venda, eram comercializados da mesma forma que as mercadorias, objetos e os animais. O preço do escravo variava de

acordo com as suas condições físicas, chegando os mais saudáveis a valer o dobro daqueles mais fracos ou velhos.

Quando comercializados, chegavam a trabalhar por mais de 18 horas por dia, durante meses e anos. Sem tratamento e alimentação adequados, muitos adoeciam e vinham a óbito, muitas vezes em virtude do cansaço e o esgotamento físico.

Sofriam maus tratos e vigilância excessiva e coercitiva, com a finalidade de que realizasse seu trabalho com produtividade. Era comum a existência de capatazes que faziam o uso da força quando algum escravo se recusava a trabalhar. Para estes casos havia também, os instrumentos de tortura, onde o mais temido era o "tronco".

Os relatos históricos da selvageria que sucederam este período escravista, causa repulsa ao mais forte dos homens. Os negros não eram tratados como homens dignos, não tinham status de pessoa humana. Eram na maioria das vezes tratados como animais, reles coisa, que se podia fazer e desfazer conforme sua necessidade.

Para muitos a escravidão foi período mais cruel da história do mundo, que foi escrita com a alma e o sangue dos negros, vítimas do maior genocídio já cometido pela humanidade.

1.2.1 Abolicionismo

Graças às pressões dos ingleses, que influenciados pelas ideias iluministas e diversos interesses econômicos em jogo, iniciou-se uma luta para exterminar a escravidão. No Brasil, Manuel da Rocha, advogado baiano, foi o primeiro a propor o abolicionismo às autoridades no ano de 1758. E anos mais tarde os movimentos da Inconfidência Mineira, em 1798 e Conjuração Baiana ou Revolução dos Alfaiates, em 1798 também influenciaram os ideais abolicionistas.

Em 1840 D. Pedro assume o Império Brasileiro, e determinou aos juristas da época, a elaboração de projetos de emancipação escrava. Concomitante a isso, em 1850 o Primeiro Ministro Inglês ameaçou o Brasil de não cumprir nenhum dos tratados firmados caso o país não contivesse o tráfico de escravos.

Com enorme pressão inglesa o Brasil se viu obrigado a aprovar a Lei nº. 581, Lei Euzébio de Queiroz, que proibia o tráfico de escravos em embarcações brasileiras. Apesar de todos os esforços, o tráfico permanecia ilicitamente.

Posteriormente adveio a Lei dos Sexagenários, Lei n 3270, dando liberdade aos escravos com mais de 60 anos completos, muito embora, mesmo depois de livres eram obrigados a trabalhar por mais três anos como forma de indenizar o seu senhor.

Em 1871 foi aprovada a Lei do ventre Livre, que concebia dentre outras coisas, a liberdade aos filhos de escravas que nascessem a partir da promulgação dessa lei. A lei, embora representasse um avanço, não teve a menor eficácia prática para coibir o comércio de negros, porque o senhor era obrigado a mantê-lo sob sua guarda até os oito anos, podendo, após esta idade, entregá-lo ao Estado recebendo uma indenização ou o escravo ficaria sob os seus cuidados até completar vinte e um anos.

Os ideais abolicionistas continuavam a ganhar força e com isso os escravos começavam a se rebelar, abandonando as fazendas onde trabalhavam, causando diversas revoltas, historicamente conhecidas. E finalmente em maio de 1888, a Princesa Isabel, promulgou a Lei Áurea abolindo a escravidão no Brasil, concedendo a liberdade a todos os escravos que a partir desta data deixou de ser coisa e passou ao status de pessoa humana. E a liberdade que foi tão almejada não foi capaz de solucionar os problemas que trouxe com ela. Segundo Laurentino Gomes:

"A liberdade não significava melhoria de vida. No cativeiro, a posse e a manutenção dos escravos era regulada com algum rigor pela legislação vigente. Seus donos tinham a obrigação de alimentá-los, dar-lhes moradia e assistência mínima para garantir sua sobrevivência. A lei previa que, em caso de maus tratos comprovados, o senhor do escravo poderia perder a sua propriedade, o que representava prejuízo financeiros. Livres, no entanto, os negros forros ficavam entregues a própria sorte, marginalizados por completo de qualquer sistema de produção legal e social. Em muitos casos, a liberdade era um mergulho no oceano da pobreza composto por negros libertos, mulatos e mestiços, à margem de todas as oportunidades, incluindo educação, saúde moradia e segurança- um problema que , 120 anos depois da abolição oficial da escravidão, o Brasil ainda não conseguiu resolver".⁵

⁵ GOMES LAURENTINO. **1808: como uma rainha louca, um príncipe medroso e uma corte corrupta enganaram Napoleão e mudaram a história de Portugal e do Brasil**. São Paulo: Editora Planeta do Brasil 2007. pag 229.

1.3 Escravidão Contemporânea

Em que pese a escravidão no mundo e no Brasil tenham sido abolidas por volta de 1830 e 1888, a exploração do homem através do seu trabalho ainda é algo que assombra a humanidade. A despeito de todas as leis que se estabeleceram ao longo de mais de 120 anos, e que se preocuparam em extirpar esta prática maligna de exploração da mão de obra, a "escravidão" ainda se faz presente em muitos lugares no mundo.

Há não muito tempo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1949, previa que "Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas, (...). Toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho (...)”.

A proibição também consta de outros documentos internacionais, como a Convenção das Nações Unidas sobre Escravatura de 1926, com emendas introduzidas pelo Protocolo de 1953 e Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956.

A Convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho de 1930, Sobre o Trabalho Forçado alerta que "Todos os membros da Organização Internacional do Trabalho que ratificaram a presente convenção se obrigam a suprimir o emprego do trabalho forçado ou obrigatório sob todas as suas formas no mais curto prazo possível".

A Convenção nº 105 da Organização Internacional do Trabalho de 1957, Sobre a Abolição do Trabalho Forçado determina que "Todo o País membro da OIT que ratificar esta Convenção compromete-se em abolir toda forma de trabalho forçado ou obrigatório e dele não fazer uso: como medida de coerção ou de educação política ou como punição por ter ou expressar opiniões políticas ou pontos de vista ideologicamente opostos ao sistema político, social e econômico vigente; como método de mobilização e de utilização da mão de obra para fins de desenvolvimento econômico; como meio de disciplinar a mão de obra; como punição por participação em greves; como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa".

O sistema jurídico brasileiro incorporou toda esta base normativa internacional, no seu artigo 5º, parágrafo 2º. A Constituição Federal Brasileira veda o trabalho forçado ao estatuir como fundamento da República Federativa do Brasil "a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III) e "os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa" (artigo 1º, IV); estabelece entre os direitos e deveres individuais e coletivos a garantia de que ninguém será submetido a torturas, tratamento desumano ou degradante (artigo 5º, III), garantindo ainda liberdade para o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei (artigo 5º, inciso, XIII), observando sempre o princípio da prevalência dos direitos humanos.

Apesar da forte adesão aos compromissos internacionais, dos dispositivos constitucionais e do avanço no combate ao trabalho forçado, a prática hedionda da utilização da "mão de obra escrava" ainda é algo recorrente em nosso país.

Vários fatores contribuem para tal prática ainda existir, sendo a primeira delas a vulnerabilidade. O indivíduo vulnerável está mais exposto às diversas formas de aliciamento que ocorrem em tais práticas, favorecendo o consentimento. O segundo fator é a falta de punição para quem explora tais formas de trabalho, apesar de diversos esforços e mecanismos criados para o combate e a erradicação do trabalho forçado.

A escravidão contemporânea não é baseada em critério de raça, mas em critério de vulnerabilidade social, que é medida pela baixa renda e retribuição ao trabalho, acesso restrito aos serviços públicos básicos, baixa escolaridade e condição de isolamento geográfico. O Poder Público assume que a escravidão contemporânea é marcada pelo autoritarismo, corrupção, segregação social, racismo, clientelismo e desrespeito aos Direitos Humanos.⁶

Na maioria dos casos os indivíduos voluntariam-se em virtude da necessidade e da sobrevivência, em outros nem tanto. Logrados por um discurso revestido de benesses, muitos se aventuram em busca de uma vida melhor e se deparam com o horror da degradação. Muitos preferem se sujeitar às situações degradantes a ver

⁶ Exposição de motivos do 1º Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo http://portal.mte.gov.br/trab_escravo/plano-nacional-para-erradicacao-do-trabalho-escravo.htm.

sua família passar por privações.

O medo da fome e da miséria é maior que o medo do castigo, do açoite, do desconforto e da humilhação. É neste panorama que o aliciamento se desenvolve e fica fácil arrumar mão de obra "forçada" voluntária.

A escravidão moderna é diferente da escravidão clássica. A figura jurídica do escravo não mais existe nos dias de hoje. Cenas como as de negros presos a grilhões ou amarrados em pelourinhos não são necessárias para que se configure o trabalho forçado.

A submissão física foi substituída pela servidão por dívida, onde muitas vezes o trabalhador se vê obrigado a realizar compras para o seu sustento em locais de propriedade do empregador, pagando preços não condizentes com a realidade, tudo com o claro objetivo de manter o trabalhador "preso" ao local de trabalho por causa de sua dívida contraída.

A coerção psicológica através da ameaça não mais se caracteriza por frases ditas em tom de crueldade, mas na simples presença de capangas armados ostensivamente, a fim de assegurar a perfeita realização das tarefas.

Marcelo José Ferlin D'Ambrósio, Procurador do Trabalho de Santa Catarina, afirma:

"Assim, se o primeiro tipo de escravidão considerava o escravo clássico como item patrimonial (coisa), recebendo cuidados como patrimônio - apesar da violência da sua sujeição, no segundo sistema de escravidão, o contemporâneo ou neocolonialista, os escravos, compostos de pessoas marginalizadas do processo produtivo (de pouca ou nenhuma instrução, formação ou qualificação profissional), não recebem cuidados, sendo pessoas no sentido formal, mas sem partilhar bens de consumo nem ter dignidade de atenção à sua saúde, ou seja, materialmente desconsideradas".⁷

⁷ D'AMBRÓSIO MARCELO JOSÉ FERLIN - **Características do Trabalho Escravo Contemporâneo**. In: Direitos Humanos e Direitos do Trabalho- Organizadoras Lorena de Melo Rezendo Colnago, Rúbia Zanotelli de Alvarenga- São Paulo: LTr, 2013 pg.269.

Diante de tais circunstâncias a que muitos trabalhadores são submetidos é que se pode afirmar que ainda existe escravidão no Brasil, ou como alguns preferem dizer, existem condições análogas à de escravo no Brasil.

Essas condições análogas precisam ser identificadas através dos mecanismos de fiscalização e combate para que não se tornem cada vez mais violações aos Direitos Humanos e uma afronta direta ao Estado Democrático de Direito.

CAPÍTULO 2 - TRABALHO FORÇADO

2.1 Conceito

Conceituar o trabalho escravo não é uma tarefa fácil até porque, de acordo com a lei que aboliu a escravidão no Brasil, tal prática não existe mais. Pelo menos não da forma como existiu nos séculos XVI a XIX, muito embora as definições clássicas e contemporâneas possuam forte semelhança, pois apresentam, na maioria das vezes, as mesmas características.

Diversas são as denominações dadas ao fenômeno de exploração de mão de obra, tais como trabalho forçado, trabalho escravo, exploração do trabalho, semiescravidão, trabalho degradante, sendo que todos tratam da mesma realidade jurídica. Entendemos que, tecnicamente, o termo mais correto a ser utilizado é "trabalho forçado", pois engloba todas as suas variáveis.

Apesar destas denominações, é importante que se diga que qualquer trabalho que não reúna as mínimas condições necessárias que garantam direitos aos trabalhadores, cerceiem sua liberdade, ofendam a sua dignidade e sujeitem-no a condições degradantes deverá ser considerado trabalho em condição análoga à de escravo, ainda que com seu consentimento. Não podemos confundir infrações às leis trabalhistas e ao contrato de trabalho com situações análogas à de escravo.

De acordo com o Ministério Público do Trabalho, o "trabalho em situações análogas à de escravo" é caracterizado pelo cerceamento da liberdade e pela coação (moral, econômica ou física) e é considerado crime pela nossa legislação penal. São verificadas nesse procedimento, normalmente, jornadas exaustivas de trabalho, em condições insalubres, como por exemplo, alojamento inadequado, falta de boa alimentação, em muitos casos ausência de água potável e falta de fornecimento de equipamentos de segurança⁸.

No artigo 2º da Convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho de 1930, ratificada pelo Brasil em 1957, com vigência a partir de 1958, encontramos a

⁸ www.mpt.org.br – Acesso 22/09/13 às 2h:15 min.

expressão "trabalho forçado", que assim dispõe: "Para fins desta Convenção, a expressão "trabalho forçado ou obrigatório" compreenderá todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob ameaça de sanção e para a qual não se tenha oferecido espontaneamente".

Mormente a expressão "espontaneamente" precisa ficar clara quanto ao seu significado, uma vez que pode levar ao entendimento equivocado de que o trabalhador que se oferece espontaneamente à prestação de serviço, e posteriormente vem a ser explorado, não estaria protegido pela Convenção nº 29 da OIT. Todavia não é bem isso que o texto diz.

Sobre esse assunto, o Procurador Geral do Trabalho, Luiz Antônio Camargo de Melo, esclarece que "a Convenção nº 29 da OIT é o marco legal internacional para a proteção desse trabalhador, ou seja, se o trabalhador se oferece de livre e espontânea vontade, mas a oferta de trabalho, na verdade, é uma fraude, esse trabalhador está sendo enganado, e incide, como item de proteção, a Convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho".⁹

Existem diversas correntes doutrinárias que divergem quanto à definição de trabalho escravo. A primeira delas entende que trabalho escravo é aquele que priva o trabalhador do seu direito de ir e vir. Já a segunda corrente entende que trabalho escravo é uma espécie de trabalho forçado, juntamente com o trabalho degradante e a jornada extenuante.

Coaduna-se com esse entendimento o Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, Guilherme Augusto Caputo Bastos, que entende que o trabalho escravo, do qual o trabalho forçado é gênero, constitui uma grave violação dos direitos humanos e uma restrição da liberdade do trabalhador observadas na escravidão, em qualquer de suas formas, ou no trabalho em condições de escravidão.¹⁰

⁹ MELO, LUIZ ANTÔNIO CAMARGO. **Trabalho Escravo Contemporâneo**. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Vol 75, n.1, jan/mar 2009. pag.95

¹⁰ BASTOS, GUILHERME AUGUSTO CAPUTO. **Trabalho Escravo: uma chaga humana**. Revista LTr. Março de 2006 .Vol.70- n.03 pag.367

Outros defendem que todo trabalho escravo é forçado, já que no primeiro momento a relação se dá de forma espontânea, porém, mais tarde, o trabalhador se encontrará privado de romper o vínculo em razão de coação moral ou psicológica advinda de dívidas contraídas com o patrão.

Por outro lado no trabalho forçado, não existe a manifestação espontânea por parte do trabalhador para se oferecer ao trabalho.

A complexidade do conceito leva alguns doutrinadores a entenderem que escravidão está totalmente vinculada a uma teoria das relações sociais em que a escravidão é praticada. Para esses doutrinadores, as circunstâncias históricas e sociais explicariam as condições da sujeição do trabalhador.

No entanto todos são unânimes em defender que as formas degradantes de trabalho são aquelas nas quais o trabalho é exercido em condições que ferem a dignidade da pessoa humana.

2.2 Das Condições Análogas à de Escravo

A exploração ilícita da mão de obra, mais conhecida como trabalho forçado, possui diversas denominações. Trabalho escravo, semiescravidão e trabalho degradante são termos utilizados para caracterizar este fenômeno de exploração de mão de obra.

Em que pese as denominações, qualquer trabalho que não reúna as mínimas condições necessárias para garantir os direitos do trabalhador, ou seja, cerceie sua liberdade, avilte a sua dignidade, sujeite-o a condições degradantes, inclusive em relação ao ambiente de trabalho, há que ser considerado trabalho em condição análoga à de escravo.

O nosso ordenamento jurídico não previa um conceito normativo de trabalho em condições análogas à de escravo. Nenhum ramo do direito ousou fazer referência ou definições, talvez por entender que esta prática já se encontrava erradicada desde a promulgação da Lei Áurea, em 1888.

No entanto, com o advento da Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 149 do Código Penal, passamos a ter a única conceituação normativa do trabalho em condição análoga à de escravo:

"Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

Pena - reclusão de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo 1º. Nas mesmas penas incorre quem:

I- cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II- mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho".

À luz do artigo 149 do Código Penal verifica-se que, de forma simplificada, o trabalho em condição análoga à de escravo é tipificado penalmente diante de quatro condutas específicas: a) sujeição da vítima a trabalhos forçados; b) sujeição da vítima a jornada exaustiva; c) sujeição da vítima a condições degradantes de trabalho; d) restrição, por qualquer meio de locomoção da vítima em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

Passaremos a analisar as condições análogas à escravidão para podermos entender melhor a sua conceituação.

2.2.1 Trabalho Forçado

Podemos identificar como sendo a primeira hipótese de condição análoga à de escravo a prevista no artigo nº 149 do Código Penal, que se refere à sujeição do trabalhador a "trabalhos forçados".

A Convenção nº 29 da OIT, em seu artigo 2º, define trabalho forçado como "todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual ela não tiver se oferecido espontaneamente".

Já na Convenção nº 105 da OIT, o conceito foi mantido, contudo, incluiu algumas hipóteses definindo que jamais um país que ratificasse a Convenção poderia fazer uso do trabalho forçado nas seguintes condições:

- a) como medida de coerção ou de educação política ou como punição por ter ou expressar opiniões políticas ou pontos de vista ideologicamente opostos ao sistema político, social e econômico;
- b) como método de mobilização e de utilização da mão de obra para fins de desenvolvimento econômico;
- c) como meio de disciplinar a mão de obra;
- d) como punição por participação em greves;
- e) como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa.

Podemos observar, com base nas Convenções da OIT acima mencionadas, que para que ocorra trabalho forçado é necessária a presença de dois elementos básicos: **o trabalho forçado deve ser imposto sob ameaça de punição e a ausência de voluntariedade.**

Segundo a Organização Internacional do Trabalho "o trabalho forçado ocorre quando constatadas **grave violação de direitos e restrição da liberdade humana**, e não quando ocorrem constatação de baixos salários, más condições de trabalho ou falta de melhores alternativas de emprego".

No Brasil, a prática do trabalho forçado acontece, principalmente, nas fronteiras das regiões norte e centro-oeste do país. O motivo que leva um trabalhador a se sujeitar ao trabalho forçado, na maioria das vezes, é a busca por melhores condições de vida e sobrevivência, sua e de sua família.

Para a OIT, o trabalho forçado configura-se com base em dois elementos básicos: primeiro, o trabalho ou serviço deve ser imposto sob a ameaça de punição; segundo, a prestação laboral deve ser executada involuntariamente.

A coação é um elemento constante nestes ambientes de trabalho. Ela pode ser moral, psicológica ou física. A moral ocorre quando o trabalhador é induzido a acreditar ser um dever permanecer no trabalho; é psicológica quando a coação decorre de ameaças e física quando ocorre violência física ao trabalhador.

Em linhas gerais, o trabalho forçado existirá sempre que se negar ao trabalhador a possibilidade da opção pelo não trabalho, pela não contratação, opções estas que muitas vezes não são dadas ao trabalhador. Se o trabalhador não puder decidir sobre a aceitação do trabalho ou sobre a sua permanência nele, há trabalho forçado. Por esta razão é que se diz que o trabalho forçado estará presente quando o trabalhador não tiver alternativa, a não ser a de trabalhar.

2.2.2 Jornada Exaustiva

No Brasil, o primeiro Decreto limitando a jornada de trabalho no comércio em 8 horas diárias foi em 1932. A Constituição de 1937, em seu artigo nº 137, foi a primeira a prever dia de trabalho de 8 horas, que poderão ser reduzidas, e somente suscetível de aumento nos casos previstos em lei. Mas foi na Constituição de 1988 que se consolidou o limite da jornada de trabalho em seu artigo 7º, nos incisos XIII e XIV:

CF/88 - Art.7º - XIII - "duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho".

XIV- Jornada de seis horas para trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva.

A palavra jornada tem origem no termo italiano *giorno* que significa "dia". A duração do trabalho é gênero que inclui as espécies: horário de trabalho e jornada de trabalho. A duração do trabalho engloba todo o tempo relativo ao contrato de trabalho (domingos, feriados, férias, dentre outros). Já a jornada de trabalho engloba somente o tempo do trabalhador à disposição do empregador. O horário de trabalho, por sua vez,

engloba o início e o término da jornada de trabalho, com delimitação dos horários de intervalo.¹¹

Para Maurício Godinho Delgado, jornada de trabalho é o lapso temporal diário em que o empregado se coloca à disposição do empregador em virtude do respectivo contrato. É, desse modo, a medida principal do tempo diário de disponibilidade do contrato de trabalho que os vincula.¹²

A Consolidação das Leis do Trabalho dispõe, no artigo 58, que a duração normal do trabalho, para os empregado em qualquer atividade privada, não excederá 8 (oito) horas diárias, desde que não seja fixado expressamente outro limite. Bem como no artigo 59, caput, limita a duas horas extraordinárias acrescidas à jornada normal, desde que convencionados através de contrato coletivo de trabalho.

A questão mais importante no que se refere à jornada de trabalho está relacionada à sua limitação. Verificou-se que jornadas extensas eram motivo de diversos acidentes ocorridos no ambiente de trabalho. Com o objetivo de evitar acidentes causados pelo cansaço, resultado de uma jornada excessiva, houve por bem limitar a sua realização, pois em muitos casos poderiam levar à exaustão e, conseqüentemente, à morte do trabalhador.

Outra regra a ser observada é a prevista no artigo 7º, inciso XV da Constituição Federal de 1988, que se refere ao descanso semanal remunerado a que o trabalhador tem direito, preferencialmente aos domingos.

Normas Regulamentares foram criadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego a fim de garantir a segurança e a saúde do trabalhador no ambiente de trabalho, especialmente as que tratam de atividades ergonômicas do trabalhador e atividades realizadas na agricultura e na pecuária, como é o caso da NR 17 e da NR 31.¹³

¹¹ CALVO, ADRIANA. **Manual de Direito do Trabalho**. São Paulo. Saraiva, 2013.pg.328.

¹² DELGADO, MAURÍCIO GODINHO. **Curso de Direito do Trabalho**. LTr. 12.Ed. São Paulo. pg.876.

¹³ www.mte.gov.br - NR 17 e NR 31.

Ultrapassadas essas questões relacionadas ao Direito Material, trataremos agora da jornada exaustiva.

Entendemos por jornadas exaustivas aquelas que excedem a prevista na Constituição Federal, especialmente aquelas em que o empregador ofende direitos fundamentais, tais como a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho.

A jornada extenuante está diretamente ligada à produção, ou seja, quanto mais trabalhar, produzir, mais ganhará. Ocorre que este pensamento a que é levado o trabalhador, em especial o trabalhador do campo, é ilusório por conta das condições a que ele é submetido. As péssimas condições de trabalho não raro o impedem de produzir, pois muitas vezes é exposto a intempéries climáticas e a condições muitas vezes subumanas.

Ressalta-se que as normas que preveem limite à jornada de trabalho caracterizam-se como normas de saúde pública, que visam a tutelar a saúde e a segurança dos trabalhadores, possuindo fundamento de ordem biológica, haja vista que a limitação da jornada tem por objetivo restabelecer as forças físicas e psíquicas do trabalhador, assim como prevenir a fadiga física e mental, proporcionando redução dos riscos de acidente de trabalho.

Os excessos de jornada são especialmente significativos nas atividades remuneradas por produção, como por exemplo, corte de cana-de-açúcar, derrubada de árvores, oficinas de costuras e tantas outras.

Há relatos de trabalhadores rurais, na Região Sudeste do Estado de São Paulo, que chegam a cortar mais de 10 toneladas de cana-de-açúcar por dia, com jornadas que chegam a **18 horas**, sem água potável e alimentação adequada para exercer esta atividade, sem equipamento de proteção, com o único objetivo de ter um aumento na sua remuneração. Além de colocar em risco a sua saúde, muitas vezes tal consentimento é fator principal de descaracterização de jornada excessiva e trabalho forçado.

No setor têxtil, tema específico deste trabalho, onde também trabalhadores, a maioria imigrantes provenientes da Bolívia, exercem suas atividades sob o regime de

trabalho forçado, as condições não são diferentes. Atraídos por promessas de melhores condições de vida e salários, deparam-se com jornadas excessivas de até 16 horas de trabalho, em muitas vezes mais de 18 horas, em péssimas condições de trabalho, ausência de ambiente adequado e baixíssimos salários. As oficinas, na maioria das vezes clandestinas, não oferecem conforto e segurança, são extremamente apertadas e com péssimas instalações elétricas, com risco de incêndio iminente.

2.2.3 Condições Degradantes de Trabalho

As condições degradantes de trabalho têm-se revelado uma das formas contemporâneas de escravidão, pois retiram do trabalhador os direitos mais fundamentais. Dessa forma, o trabalhador passa a ser tratado como se fosse uma coisa, um objeto, e negociado como uma mercadoria vil.

Quando se qualificam as condições de trabalho degradantes, é preciso ter em mente que o bem jurídico degradado é a pessoa, detentora de dignidade e de direitos.

O trabalho degradante é destituído do cerceamento da liberdade, ou seja, o empregado não é proibido ou impedido de exercer o seu direito de ir e vir, mas presta serviços, geralmente, em local insalubre, em jornadas excessivas, sem o fornecimento de uma boa alimentação ou mesmo de equipamento de segurança.¹⁴

Janice Jane Carvalho entende que

“O trabalho é considerado degradante em razão das condições em que é realizado, levando ao que se pode chamar de "coisificação do ser humano", pois o homem é tratado como uma coisa, uma res, em razão das condições de higiene e saúde a que é submetido. Essas péssimas condições de trabalho são identificadas através da utilização da intermediação de mão de obra pelos chamados "gatos" ou cooperativas fraudulentas que, geralmente, chegam de outras localidades; falta de água potável e boa alimentação; alojamento em barracas de plástico preto, sem sanitários, colchões e cobertas; falta de ferramentas apropriadas para o trabalho; falta de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs); transporte inadequado e inseguro como os famosos "paus de arara".¹⁵

¹⁴ www.prt2.mpt.gov.br

¹⁵ CARVALHO, JANICE JANE. **Suplemento Trabalhista**. 007/11 Ltr. São Paulo. Pag.28

O trabalho degradante possui diversas formas de expressões, sendo a mais comum a subtração dos mais básicos direitos à segurança no trabalho, como por exemplo: ausência de condições adequadas de trabalho, higiene e conforto; inexistência de avaliações dos riscos para a segurança e a saúde; falta de medidas de prevenção e proteção para garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde; não fornecimento de equipamentos individuais, ou fornecimento de equipamentos de proteção individuais precários e insuficientes; falta de assistência ao trabalhador quando da ocorrência de acidentes e doenças do trabalho; instalações sanitárias inadequadas ou ausentes; ausência ou inadequação de locais para refeições; alojamento em péssimas condições e inexistência de local adequado para preparo dos alimentos, que em muitos casos ficam expostos em estado avançado de deterioração.

2.2.4 Restringir a Locomoção em Razão de Dívida

A restrição de locomoção do trabalhador em razão de dívida é considerada uma das mais conhecidas e reiteradas formas de escravidão, encontrada na parte final do caput do artigo 149 do Código Penal.

Embora a restrição da liberdade de locomoção seja repudiada pelo nosso ordenamento jurídico, de acordo com o artigo 5º, inciso XV da Constituição Federal, ela está, invariavelmente e diretamente ligada à condição análoga à de escravo.

O trabalhador é induzido a contrair dívidas com o empregador ficando impedido de abandonar o trabalho sem antes quitar o seu débito. Tais dívidas geralmente são provenientes da locomoção do trabalhador ao local de trabalho, alimentação, acomodação, bem como as suas ferramentas de trabalho, equipamento de proteção, vestuário e outras necessidades.

2.2.5. Cercear Meio de Transporte com a Finalidade de Retenção, Vigilância Excessiva e Apoderar-se de Documentos Pessoais

Previstas no inciso I e II, do § 1º do artigo 149 do Código Penal, estas situações análogas à escravidão, possuem a finalidade de manter o trabalhador preso as suas tarefas, exercendo suas funções. O objetivo é dificultar ao máximo a mobilidade do trabalhador, para que ele seja impedido de abandonar as suas funções e com isso realizar as suas atividades de forma voluntária.

3. Trabalho Decente

Para a Organização Internacional do Trabalho, o Trabalho Decente é o ponto de convergência dos seus quatro objetivos estratégicos: o respeito aos direitos no trabalho (em especial aqueles definidos como fundamentais pela Declaração Relativa aos Direitos e Princípios Fundamentais no Trabalho e seu seguimento adotada em 1988 (i) liberdade sindical e reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva; (ii) eliminação de todas as formas de trabalho forçado; (iii) abolição efetiva do trabalho infantil; (iv) eliminação de todas as formas de discriminação em matéria de emprego e ocupação), a promoção do emprego produtivo e de qualidade, a extensão da proteção social e o fortalecimento do diálogo social¹⁶.

Podemos entender por trabalho decente um trabalho produtivo e remunerado de forma adequada, exercido com liberdade, igualdade e segurança, sem discriminação e capaz de garantir uma vida digna ao trabalhador.

A superexploração do trabalho em alguns setores da economia no Brasil ainda é muito presente, e embora o Brasil tenha sido o primeiro país a tratar do tema do trabalho decente e, apesar de todos os esforços para que se busque proteção ao ambiente de trabalho, sabemos que ainda persistem situações em que o trabalhador não encontra as mínimas condições de trabalho que lhe garantam uma vida digna.

¹⁶ <http://www.oit.org.br/content/o-que-e-trabalho-decente>. Acesso 20/09/2013 às 23:50.

CAPÍTULO 3 - LEGISLAÇÃO SOBRE O TRABALHO FORÇADO

O sistema jurídico brasileiro incorporou diversas bases normativas internacionais no seu artigo 5º, parágrafo 2º. Os principais normativos internacionais sobre a escravidão foram: Declaração Relativa à Abolição Universal do Tráfico de Escravos; Convenção sobre a Escravatura de 1926; Convenção nº 29 da OIT sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório de 1930; Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948; Convenção Suplementar sobre Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura de 1956; Convenção nº 105 da OIT sobre Abolição do Trabalho Forçado de 1957; Pacto Internacional sobre Direitos Civis Políticos de 1966; Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas de 1966; Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 (Pacto de São José da Costa Rica); Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre Ambiente Humano ou Declaração de Estocolmo de 1972; Estatuto do Tribunal Penal Internacional e Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho de 1998 e Protocolo para Prevenir, Suprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, Especialmente Mulheres e Crianças ou “Protocolo do Tráfico” (Palermo, 2000).

Por meio das assinaturas destes instrumentos do direito internacional, o Brasil comprometeu-se a combater o trabalho em condição análoga à de escravo. De todos estes instrumentos abordaremos os que mais contribuíram, no nosso entender, para disseminar a conscientização sobre a escravidão e embasar a luta pela sua erradicação.

3.1 Convenção sobre a Escravatura de 1926

Surgiu com a Liga das Nações e concentra a sua atenção no comércio da mão de obra escrava com o objetivo concreto de eliminá-lo. A Convenção condena ainda o tráfico de escravos, definido no seu artigo 2º como:

“Compreende todo ato de captura, aquisição ou **cessão** de um indivíduo com o propósito de escravizá-lo; todo ato e aquisição de um escravo com o propósito de vendê-lo ou trocá-lo; todo ato de cessão, por meio de venda ou troca, de um escravo adquirido para ser vendido ou trocado; assim como em geral todo ato de comércio ou de transportes de escravos”.

Segundo Fábio Konder Comparato, “Em 25 de setembro de 1926, a Assembleia da Liga das Nações aprovou uma convenção sobre a escravidão e o tráfico de escravos, com o objetivo de “completar e desenvolver a obra realizada pelo Ato de Bruxelas, e de encontrar um meio de dar efeito prático, no mundo inteiro, a intenções expressas no tocante ao tráfico de escravos e à escravidão, pelos signatários da Convenção de Saint Germain-en-Laye”¹⁷.

3.1.2 Convenção nº 29 da OIT sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório de 1930

Celebrada na Conferência Geral da OIT em Genebra, em 10 de junho de 1930, sua meta era abolir o trabalho escravo em todos os Estados membros que a ratificassem no mais curto espaço de tempo possível.

O Brasil foi um dos que a ratificou, fazendo-o através do Decreto nº 41.721, de 25 de junho de 1957. Embora a Convenção buscasse como meta abolir a utilização de mão de obra forçada, estabeleceu um prazo de transição de cinco anos para que cada Estado membro alcançasse o objetivo por ela proposto.

A Convenção define trabalho forçado no seu artigo 2º como aquele que: “(...) compreenderá todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente”.

E nos artigos 13º e 14º estabelece que o trabalho forçado deva ser remunerado e determina horário para a sua realização, estabelecendo ainda regras e disposições sobre saúde e segurança do trabalhador.

3.1.3 Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948

Proclamada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas em 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos foi tida como o instrumento normativo internacional de ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as

¹⁷ www.dhnet.org.br – Convenção de Genebra sobre a Escravatura 1926. Acesso dia 16 de setembro de 2013 às 22 h: 21 minutos.

nações. Foi também o mais específico ao tratar o trabalho forçado em seu artigo 4º, que determina que “Ninguém será obrigado à escravidão nem em servidão; a escravidão e o tráfico de escravos são proibidos em todas as suas formas”.¹⁸

Em seu artigo 5º adiciona que ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.

Consagrou ainda o livre direito à escolha do trabalho, versando sobre direitos básicos dos trabalhadores em seus artigos 23º, 24º e 25º, tais como livre escolha de seu trabalho, condições justas e favoráveis de trabalho, proteção contra o desemprego, remuneração justa e satisfatória, limitação razoável de horas de trabalho e férias remuneradas periódicas.

3.1.4 Convenção Suplementar sobre Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura de 1956

A Convenção Suplementar sobre Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura surgiu da necessidade de esclarecer e ampliar a aplicação da Convenção de 1926, em especial no que diz respeito às práticas análogas à escravidão, pois apesar dos progressos contra o tráfico e a escravidão, as práticas não foram totalmente eliminadas, persistindo em muitas partes do mundo.

A Convenção Suplementar abordou ainda em seu Artigo 1º e seus parágrafos, algumas outras práticas análogas à escravidão, tais como:

§ 1. A servidão por dívidas, isto é, o estado ou a condição resultante do fato de que um devedor se haja comprometido a fornecer, em garantia de uma dívida, seus serviços pessoais ou os de alguém sobre o qual tenha autoridade, se o valor desses serviços não for equitativamente avaliado no ato da liquidação da dívida ou se a duração desses serviços não for limitada nem sua natureza definida.

§ 2. A servidão, isto é, a condição de qualquer um que seja obrigado pela lei, pelo costume ou por um acordo, a viver e trabalhar numa terra pertencente a outra pessoa e a fornecer a essa outra pessoa, contra

¹⁸ www.mj.org.br- Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Acesso 16 de setembro de 2013 às 22 h:49 minutos.

remuneração ou gratuitamente, determinados serviços, sem poder mudar sua condição.

Neste sentido temos que a Convenção Suplementar ampliou as situações tidas como análogas à escravidão, mas não substituiu o conceito de escravidão definido pela Convenção de 1926.

3.1.5 Convenção nº 105 da OIT sobre Abolição do Trabalho Forçado de 1957

Em junho de 1957, a Conferência Geral da OIT expediu a Convenção nº 105, onde foi estabelecido que todos os Estados membros que ratificassem a Convenção comprometiam-se a suprimir o trabalho forçado ou obrigatório e a não recorrer ao mesmo sob forma alguma. A Convenção foi necessária em razão de países ainda se utilizarem de tais práticas.

A Convenção nº 105, no nosso entender foi a evolução da Convenção de nº 29, que embora buscasse abolir a escravidão, estabeleceu um prazo de transição de cinco anos para sua total erradicação, justamente pelo fato de que muitos Estados membros ainda não haviam abolido totalmente a escravidão.

3.2 Normas Constitucionais

Na Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988, encontram-se as normas constitucionais, que são compostas por normas jurídicas e por princípios jurídicos. São os regramentos jurídicos superior e básico, devendo, todas as demais normas, observarem os ditames da lei constitucional.

A Constituição Federal traz inúmeros dispositivos que repudiam o uso da mão de obra forçada. Em seu artigo 1º, incisos III e IV, estabelece como fundamentos da República a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

No artigo 3º, informa que constituem objetivos fundamentais da República: I) construir uma sociedade livre, justa e solidária; II) garantir o desenvolvimento nacional; III) erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV) promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Em seu artigo 4º, inciso II, prevê que a República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelo princípio da prevalência dos direitos humanos.

No artigo 5º, inciso III, determina que ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante; no inciso XXIII, a propriedade atenderá a sua função social, além do inciso XLVII, c, que dispõe que não haverá pena de trabalhos forçados, vedando expressamente qualquer forma de imposição de pena que determine o trabalho não voluntário.

O artigo 170 prevê que a Ordem Econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: no inciso III, a função social da propriedade e no inciso VII, a redução das desigualdades regionais e sociais.

E o artigo 186, que trata da função social, diz que ela é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: no inciso III, observância das disposições que regulam as relações de trabalho e no inciso IV, exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Considerada uma Constituição Social Democrata por se contrapor entre o socialismo e o liberalismo, está calcada em uma série de valores e direitos, os quais são chamados de Direitos Fundamentais por serem imprescindíveis à vida em sociedade.

3.3 Legislação Infraconstitucional

As normas infraconstitucionais são as normas legais e administrativas que estão dispostas abaixo da Constituição, como por exemplo: as leis complementares, as leis delegadas, as leis ordinárias, os decretos legislativos e as resoluções que são expedidas pelo poder legislativo.

No âmbito do poder executivo, também encontramos as normas infraconstitucionais, conhecidas como: a medida provisória baixada pelo Presidente da República, que tem força de lei, e o decreto baixado pelo executivo para regulamentar a lei.

Todos os demais atos administrativos baixados pelos poderes legislativo, executivo e judiciário também são considerados normas infraconstitucionais pois, além de observar as disposições administrativas e legais, devem observar os preceitos constitucionais, seguindo o princípio da hierarquia da lei, sob pena de serem considerados inconstitucionais ou ilegais. Podemos citar como exemplos: as portarias, as circulares, os avisos, os ofícios, os pareceres normativos, as instruções normativas e as resoluções.

As normas infraconstitucionais ligadas ao trabalho forçado são: a Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003; as Portarias nº 1.234/03 e nº 540/04 do Ministério do Trabalho e Emprego; a Portaria nº 1.150/03 do Ministério da Integração Nacional; a Lei 6.815, de 19 de agosto de 1980 - Estatuto do Estrangeiro; o Projeto de Lei nº 438/2001, mais conhecido como PEC do Trabalho Escravo e o Projeto de Lei nº 5.016/2005.

3.4 Convenções Internacionais

As Convenções da OIT têm natureza jurídica de tratados internacionais, que devem se transformar em uma norma interna para que se possa exigir o seu cumprimento. E é por meio de Decreto Legislativo que o Tratado é ratificado e promulgado de modo a surtir os seus efeitos.

As Convenções da Organização Internacional do Trabalho referem-se, na sua maioria, a assuntos relacionados às condições de trabalho e às formas de extermínio do trabalho forçado.

Em que pese a discussão sobre a hierarquia das Convenções, para Flávia Piovesan,

“A Constituição assume expressamente o conteúdo dos direitos constantes dos tratados internacionais dos quais o Brasil é parte. Ainda que estes direitos não sejam enunciados sob forma de normas constitucionais, mas sob forma de tratados internacionais, a Constituição lhes confere valor jurídico de norma constitucional, já que preenchem e complementam o catálogo de direitos fundamentais previstos pelo texto constitucional. (...) Enquanto os demais tratados internacionais têm força hierárquica infraconstitucional, nos termos do artigo 102, III, b, do texto, os direitos enunciados em tratados internacionais de proteção aos direitos humanos detêm natureza de norma constitucional”.¹⁹

As Convenções quando ratificadas, em regra, em relação aos Estados membros, tem 12 meses para entrar em vigor, e sua validade é de dez anos e pode ser denunciada nos 12 meses subsequentes. Mas se o Estado membro não a denunciar, estará tacitamente renovada por mais dez anos.

A Convenção nº 29 da OIT de 1930 alerta, como já foi visto, para que todos os Estados membros suprimam o emprego do trabalho forçado ou obrigatório sob todas as suas formas no mais curto prazo possível.

A Convenção nº 105 da OIT de 1957 determina que todo Estado membro que ratificar esta Convenção compromete-se em abolir toda forma de trabalho forçado ou obrigatório e dele não fazer uso nas seguintes condições: como medida de coerção ou de educação política, ou como punição por ter ou expressar opiniões políticas ou pontos de vista ideologicamente opostos ao sistema político, social e econômico vigente; como método de mobilização e de utilização da mão de obra para fins de desenvolvimento

¹⁹ In Sussekind (2000, p71) trecho do livro do Arnaldo Sussekind Direito Internacional do Trabalho. São Paulo; LTr, 2000.

econômico; como meio de disciplinar a mão de obra; como punição por participação em greves; como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa.

3.5 Projeto de Lei nº 5.016/2005

O Projeto de Lei nº 5.016/2005 visa a modificação dos artigos 149, 159 e 207 do Código Penal e pretende acrescentar parágrafos ao artigo 18 da Lei nº 5.8889/73. O referido projeto busca instituir punições administrativas específicas para os que submeterem trabalhadores a condições análogas às de escravo.

Dentre as providências previstas também consta a apreensão de equipamentos e instrumentos, cujos valores obtidos através de leilões seriam revertidos em favor do aparelhamento dos órgãos de inspeção do Ministério do Trabalho e Emprego.

3.6 Lei nº 10.803 de 2003

Em 11 de dezembro de 2003 foi promulgada a Lei nº 10.803/03, que alterou o artigo 149 do Código Penal e estabeleceu penas ao crime nele tipificado, indicando as hipóteses em que se configuram situações análogas à escravidão:

"Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

Pena - reclusão de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo 1º. Nas mesmas penas incorre quem:

I- cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II- mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho".

O bem jurídico que se buscou tutelar foi o da liberdade individual, mas para muitos doutrinadores, não só a liberdade individual, como também a proteção da dignidade da pessoa como ser humano.

Com a nova redação do artigo 149 do Código Penal, o conceito de trabalho forçado foi ampliado, não deixando margem, ou até mesmo dúvida quando da sua realização. Com a previsão criminal do tipo penal, busca-se não só proteger a liberdade individual, mas a própria dignidade da pessoa humana, fazendo valer o direito de não submissão a tratamento desumano ou degradante.

A ampliação do conceito foi de suma importância para a caracterização do tipo penal, estando a definição do artigo 149 do Código Penal em consonância com todas as prerrogativas da lei internacional, especialmente da Convenção sobre Trabalho Forçado da OIT de 1930, e da Convenção pela Abolição do Trabalho Forçado da OIT de 1957, priorizando a proteção de direitos básicos dos trabalhadores, tais como o direito à liberdade e o direito a condições dignas de trabalho.

3.7 Lei Estadual nº 14.946 de 2013

Sancionada no dia 28 de janeiro de 2013 pelo Governo do Estado de São Paulo, a Lei nº 14.946 prevê a cassação da inscrição estadual no cadastro de contribuintes do ICMS de estabelecimentos envolvidos direta ou indiretamente na exploração de trabalhadores impedindo, ainda, as empresas autuadas de exercerem por dez anos o mesmo ramo de atividade econômica ou abrirem nova firma no mesmo setor.

O objetivo da lei é dificultar a operacionalização comercial de todas as empresas que forem flagradas utilizando-se de mão de obra forçada. Uma empresa sem inscrição estadual não pode emitir nota fiscal, o que impossibilita a sua atuação e a circulação de suas mercadorias dentro do Estado.

Apesar da lei representar um avanço no combate a esta prática no Estado de São Paulo, um portaria editada pela Secretaria Estadual da Fazenda tratou de dificultar a punição de algumas empresas. A portaria previa que o processo de cassação só poderia ser iniciado após condenação penal, sem possibilidade de recurso. Todavia, novas regras

foram estabelecidas prevendo mudanças no processo de cassação da inscrição estadual. As novas regras determinam que o processo de cassação será iniciado após o Fisco receber comunicado de decisão de mais de um juiz da esfera criminal, trabalhista, civil, mesmo que ainda exista a possibilidade de recurso.

Com a aprovação da nova lei o que se pretende é atingir economicamente quem se utilizar deste tipo de mão de obra, buscando proteger a dignidade da pessoa humana fazendo valer o direito de não submissão a tratamento desumano ou degradante, em que muitos se encontram.

3.8 Projeto de Emenda Constitucional do Trabalho Escravo – PEC 438/2001

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXII, garante o direito de propriedade e em seu inciso XXIII determina que a propriedade atenderá a sua função social. Neste sentido, destaca-se a Proposta de Emenda Constitucional nº 438/2001, que visa a ampliação do poder do Estado na promoção da função social de propriedade e de valores constitucionais a ela atrelados.

A redação atual do artigo 234 da Constituição Federal prevê que as glebas de qualquer região do País onde foram localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas serão imediatamente expropriadas e especificamente destinadas ao assentamento de colonos para o cultivo de produtos alimentícios e medicamentosos, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízos de outras sanções previstas em lei.

Com a aprovação da proposta, a redação do referido artigo passaria à seguinte:

Artigo 234. “As glebas de qualquer região do País onde foram localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas OU A EXPLORAÇÃO DE TRABALHO ESCRAVO serão imediatamente expropriadas e especificamente destinadas à REFORMA AGRÁRIA, com o assentamento prioritário aos colonos que já trabalhavam na respectiva gleba, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízos de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único- Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e se reverterá, conforme o caso, em benefício de instituições e pessoal especializado no tratamento e recuperação de viciado, no assentamento dos colonos que foram escravizados, no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle e prevenção e repressão ao crime de tráfico ou de trabalho escravo”.

Verifica-se que a nova redação prevê uma segunda hipótese de desapropriação, sem indenização ao proprietário. Assim, se aprovada a proposta, a constatação de exploração de trabalho escravo ensejaria a expropriação não indenizada das glebas, que seriam destinadas à reforma agrária, com assentamento prioritário aos colonos que ali trabalhassem. Com relação a outros bens apreendidos, estes seriam confiscados e destinados a entidades que atuam no monitoramento e combate ao trabalho forçado.

A proposta de Emenda Constitucional 438/2001 foi aprovada em 22 de maio de 2012, e em que pese todo o empenho para a aprovação do projeto de lei, atualmente o mesmo encontra-se aguardando retorno na Mesa Diretora da Câmara dos Deputados²⁰, uma vez que a “bancada ruralista” insiste em discutir mudanças na definição sobre escravidão contemporânea. Os ruralistas pretendem mudanças no conceito de trabalho forçado, previstas no artigo 149 do Código Penal. Para os parlamentares da bancada, a proposta traz insegurança jurídica por não detalhar os critérios que serão utilizados para caracterizar situações análogas à escravidão, como por exemplo, o que é jornada exaustiva e trabalho degradante.

3.9 A problemática envolvendo a Redefinição do Conceito de Trabalho Escravo

Segundo Angela de Castro Gomes, professora do Departamento de História da Universidade Federal Fluminense e do Centro de Pesquisa e Documentação em História Contemporânea do Brasil, a Lei nº 10.803/2003, que definiu a nova redação do artigo 149, foi resultado de um processo coletivo no qual participaram pessoas de diferentes áreas preocupadas com o debate desta grave violação de direitos humanos:

²⁰ <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=36162>. Acesso 22/09/2013 às 0 horas:26 min.

“A mudança no artigo 149 produziu um alargamento do entendimento do que seria reduzir alguém à escravidão. A definição de 1940 tinha como referência principal o trabalho rural, o trabalho do sistema de barracão na Amazônia. Esse era o referencial mais conhecido. Argumentando que a jornada exaustiva e condições degradantes são conceitos subjetivos, os ruralistas defendem que o conceito seja revisto e volte a vigorar a definição que prevê como escravidão apenas os casos em que a submissão se dá com base em violência física direta. Tirar a ideia da jornada exaustiva e do trabalho degradante seria uma perda absolutamente fatal. O trabalho escravo é desumano, e jornadas exaustivas e condições degradantes envolvem uma profunda humilhação que pode levar até a morte. Estamos falando de uma superexploração que põe em risco a vida do trabalhador. A reforma de 2003 permitiu uma ação da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal muito mais efetiva no que diz respeito a defender as condições de trabalho dignas e decentes que a Constituição garante”.²¹

Para o Senador Rodolfe Rodrigues, do Partido PSOL- AP, “A caracterização do trabalho escravo não é a mesma do século 19. Não implica na velha caracterização da senzala, do açoite da corrente. O trabalho escravo é mais do que isso, é a condição degradante do trabalho, a privação da liberdade. Não podemos aceitar o retrocesso desse conceito”.

O conceito de trabalho forçado definido no artigo 149 do Código Penal, no nosso entender está em perfeita consonância com todas as prerrogativas da lei internacional, especialmente da Convenção sobre Trabalho Forçado da OIT de 1930, e da Convenção pela Abolição do Trabalho Forçado da OIT de 1957, não sendo necessária nenhuma discussão a esse respeito.

²¹ <http://www.trabalhoescravo.org.br/noticia/60> - Acesso 22/09/2013 às 01h:31 min.

CAPÍTULO 4 - TRABALHO FORÇADO NO SETOR TÊXTIL BRASILEIRO

4.1 A origem

Em 1962 os governos do Brasil e da Coréia do Sul assinaram um acordo de cooperação, com o objetivo de aliviar o desemprego que atingia a Coréia do Sul em função do êxodo de pessoas que fugiam do regime comunista da Coréia do Norte, além de controlar o crescimento demográfico, aumentar as remessas de recursos e conquistar aliados contra o regime comunista.

No dia 16 de fevereiro de 1963, 103 coreanos desembarcaram no porto de Santos em busca de melhores condições de vida. Entre eles estavam militares e pessoas de classe média e alta. O destino que eles encontraram foi no comércio têxtil, nas confecções cujos proprietários eram empresários de origem judaica, que dominavam o comércio de roupas na cidade de São Paulo, mais especificamente nos bairros Bom Retiro e Brás.

O número de coreanos aumentou drasticamente em decorrência das anistias concedidas pelo governo brasileiro aos que viviam clandestinamente em 1969, 1980, 1988 e 1998.

Com o passar do tempo, estes coreanos, sob jornadas exaustivas e objetivando maior ganho, acabaram por economizar e adquirir as suas próprias máquinas, criando as suas próprias oficinas de costuras. Aliado a isso, os comerciantes judeus passaram gradativamente a investir em outros setores da economia, vendendo as suas confecções para os coreanos. Por causa da demanda, estes novos donos das oficinas passaram a contratar imigrantes bolivianos que se sujeitavam a trabalhar em troca de local para dormir e comer.

A relação consular boliviana com a cidade de São Paulo estabeleceu-se na década de 1940, período em que o consulado da Bolívia instalou-se na cidade. Em razão de um programa de intercâmbio cultural entre Brasil e Bolívia, estudantes bolivianos vinham em busca de qualificação acadêmica e muitos acabaram permanecendo no Brasil.

Em consequência da crise econômica na Bolívia, a imigração intensificou-se e hoje São Paulo possui a maior comunidade boliviana do país.

Portanto, a vinda dos imigrantes bolivianos assemelha-se à vinda dos imigrantes coreanos que, na década de 60, chegaram ao Brasil em busca de melhores condições de vida e de trabalho.

4.2 Os Imigrantes Bolivianos

A Bolívia possui uma população de 10.469.509 habitantes, sendo que 64% encontram-se abaixo da linha da pobreza, com índice de desenvolvimento humano (IDH) ocupando o 113º país no ranking.

A população indígena na Bolívia é da ordem de 56% e isto faz com que ela seja a maior população indígena da América Latina em relação à população do país. Embora a Bolívia tenha 36 grupos étnicos distintos, a grande maioria dos indígenas identifica-se como quéchua ou aimará. Cerca de 2,1 milhões de bolivianos falam quéchua e dois milhões falam aimará, mas menos de 3% dos falantes de quéchua e aimará são monolíngues. Os quéchuas e aimarás vivem nas áreas montanhosas, e uma alta porcentagem deles é pobre e advém de áreas rurais.²²

Um dos fatores que contribuíram para a permanência dos imigrantes bolivianos nas oficinas de costuras capitaneadas pelos coreanos foi o fato da costura fazer parte da raiz boliviana. Em meados de 1980, nos arredores de La Paz e El Alto, instalaram-se diversas oficinas de costuras onde eram produzidas imitações de roupas norte-americanas, especialmente roupas apropriadas ao frio. Mas a crise decorrente de instalações de várias oficinas fez com que muitas confecções fechassem suas portas e, com isso, ocorreu a imigração destes bolivianos para o Brasil.

Outro fator que se pode mencionar é a condição social e econômica que prevalece na Bolívia. Muitos conseguem vir através de economias guardadas durante

²² JAQUETTE, JANE S. **Uma visão da Bolívia**. Política Externa, São Paulo, vol.18, n.3,dez/fev. pg.131-145, 2009-2010.

anos. Mas a imensa maioria vem sem documentação, por meio de rotas clandestinas, através de anúncios de empregos veiculados na Bolívia.

Atualmente, as principais rotas mapeadas de entrada de imigrantes bolivianos no país são Corumbá, no Mato Grosso do Sul, Cárceres, no Mato Grosso, Foz do Iguaçu, no Paraná e Guajará Mirim, em Rondônia. Muitos vão em busca de um facilitador da sua entrada no país, e com isso são conduzidos por traficantes de imigrantes até a transposição de fronteiras. É neste momento que se inicia a exploração.

4.3 Os Escravos da Moda no Brasil

Os imigrantes bolivianos, por serem numerosos, destacam-se por ser o grupo de imigrantes que mais se sujeita a condições degradantes de trabalho. Em razão da condição de vulnerabilidade, aliada à ilegalidade, muitos aceitam as ameaças que sofrem em troca de comida e moradia.

Muitos imigrantes bolivianos não encaram o trabalho que exercem como trabalho forçado, ou que são vítimas de exploração. A falta de experiências laborais anteriores, aliada ao fato de que muitos já exerciam funções análogas à escravidão em seu país, dificulta a denúncia dos maus tratos que recebem quando aqui chegam.

4.4 Das Condições Degradantes

Tradicionalmente no setor têxtil, mais especificamente no ramo de confecção de roupas, o pagamento dos costureiros sempre se deu pelo valor de cada peça confeccionada. As grandes grifes terceirizam parte da produção a bordadeiras e a outros tipos de trabalhos específicos em decorrência do curto período de tempo que têm para a entrega do serviço.

As jornadas de trabalho são excessivas e muitas se estendem por mais de 16 horas de trabalho por dia, de segunda a sábado, em um ambiente de trabalho inadequado e com baixos salários.

As oficinas clandestinas não oferecem nenhuma segurança no ambiente de trabalho, muitas possuem pouca ventilação, em razão de as janelas estarem sempre

fechadas, para evitar que se descubra o trabalho ilegal e para abafar o ruído das máquinas, elevando consideravelmente o risco de doenças respiratórias. Sem contar a música ensurdecadora, a fim de não levantar suspeitas dos vizinhos.

Em muitas delas a vida se confunde com o trabalho, os ambientes são feitos com divisórias de compensado, sem nenhuma higiene, e principalmente sem observar os riscos de incêndio, com instalações elétricas não condizentes com as normas de segurança. Ao final de um dia de trabalho, o imigrante estende o colchão ao lado da oficina e dorme ali mesmo. Quando levanta, por volta de 5 horas da manhã, enrola o colchonete e inicia o labor.

As máquinas de costuras são dispostas de maneira que o trabalhador não tenha contato com o colega e não prejudique a produção. A vigilância é constante e, em muitos casos, o dono da oficina quando precisa se ausentar tranca os trabalhadores pelo lado de fora da oficina para que ninguém entre ou saia sem o seu consentimento.

O trabalho é desumano e degradante e na maioria dos casos não são respeitados os mais básicos dos preceitos de direitos humanos.

Há relatos de que muitos imigrantes trabalham durante um ano, sem a devida remuneração, a fim de saldar sua dívida. Dívida esta que, diga-se de passagem, jamais será paga devido aos baixos valores pagos pelas peças produzidas. Cada imigrante recebe em média R\$ 0,30 a R\$ 0,40 por peça produzida. Se estragar a peça o imigrante deverá pagar ao contratante do serviço o valor pelo qual a peça seria vendida na loja, algo em torno de R\$ 40,00, ou seja, dez vezes mais o valor que ela realmente vale.

As coerções psicológicas a que são submetidos para que cumpram o prazo de entrega da peça e o endividamento são os fatores que mais castigam o imigrante. Este tipo de “escravidão contemporânea”, diferentemente da “escravidão clássica”, não restringe a liberdade de ir e vir. O imigrante está preso ao trabalho em virtude da dívida contraída, uma vez que todos os gastos gerados com a sua “contratação” deverão ser pagos por ele algum dia.

Outro fator de permanência do sistema de exploração da mão de obra do imigrante é o fato de muitos se encontrarem em condição ilegal no país. Sob a ameaça de deportação, muitos preferem se sujeitar às condições degradantes a voltar ao seu país de origem. Se fugirem ou se ousarem a reclamar direitos trabalhistas, correm o risco de serem denunciados à Polícia Federal.

Outra prática que mantém o trabalhador imigrante submisso é a retenção dos seus documentos. Por estarem impossibilitados de abrir conta em banco, os donos das oficinas se oferecem para guardar o dinheiro, sob o pretexto de que em seu poder, o trabalhador conseguirá poupar, evitando gastos desnecessários, e assim um dia livrar-se daquelas condições.

Na maioria das vezes é apenas mais uma forma de enganar o imigrante, pois quando tem o desejo de se desligar da sua função e resolve pedir as suas economias ao dono da oficina, percebe que foi enganado, não tendo alternativa a não ser permanecer naquela situação.

4.5 O preço de um vestido*

As condições degradantes que foram aqui descritas podem ser ilustradas pelo depoimento vivido *in loco* pelo repórter do jornal Folha de S. Paulo, Antônio Gaudério, que em dezembro de 2007 realizou uma reportagem, que foi premiada, sobre o tráfico de bolivianos para fins de exploração laboral nas oficinas de costuras de São Paulo.²³

Com jornadas diárias de 17 horas em troca de cama e comida, imigrantes bolivianos vivem rotina de trabalho degradante e superexploração nas confecções de roupa de São Paulo.

Para entender como funciona o tráfico de mão-de-obra e como vivem os milhares de imigrantes ilegais bolivianos de São Paulo, o repórter-fotográfico Antônio Gaudério deslocou-se para La Paz com um telefone celular dotado de câmera fotográfica, uma muda de roupas e seus documentos brasileiros. Procurou anúncios de trabalho, conversou com agenciadores e até se

²³ GAUDÉRIO, ANTÔNIO. O preço de um vestido.* 16/dez/2007.

diplomou como overloquista em uma escola de La Paz. Tudo para ser aceito em uma das centenas de confecções controladas por bolivianos e coreanos que existem em São Paulo. Gaudério submeteu-se a jornadas de trabalho de 17 horas. Sem nenhum direito trabalhista, ele teve que aceitar um contrato verbal pelo qual trabalharia três meses sem salário, apenas em troca de cama e comida. "Depois a gente conversa", disse-lhe o chefe.

16/11 - A CHEGADA

Começo por El Alto, cidade adjacente a La Paz, onde funciona um imenso mercado do tamanho de 350 campos de futebol, em que se compra e vende tudo: de mapas velhos escritos em japonês a velhas Mercedes-Benz e fetos de lhamas, usados em rituais de feitiçaria. No setor de usados, compro calça, camisa, sapatos, pente, espelho de bolso e um pote de gel Didazul extra fuerte. Reparto meu cabelo ao meio, como o presidente Evo Morales e todos os imigrantes bolivianos que conheci no bairro do Brás em São Paulo. Compro um rádio e sintonizo nos 6.080 kHz da emissora católica São Gabriel. O locutor se expressa em amará e quéchua, línguas de origem indígena. Parece um disco em espanhol rodando ao contrário. Consigo entender "costurero", "overloquista", "Brasil" e os números dos telefones. Anoto e tento me candidatar, mas, nos primeiros troços do espanhol, as vagas desaparecem.

21/11- A BUSCA

Volto para La Paz e me hospedo em um alojamento com diária de 25 bolivianos, cerca de R\$ 6, na avenida Buenos Aires. A região é centro de comércio popular durante o dia e esconderijo de traficantes, drogados, bêbados, prostitutas e ladrões à noite. Entre cartazes que anunciam "Atenção, doadores de rim. Compramos o seu por até US\$ 4.000", encontro ofertas de vagas para costureiros com ou sem experiência que queiram trabalhar no Brasil ou na Argentina: "Buen sueldo. US\$ 150. US\$ 200 [mensais]". Ao cabo de seis dias, estou exausto, sem dormir, nauseado, com dor de cabeça, por causa do "mal de altitude" (La Paz fica 3.600 m acima do nível do mar). Piora a situação uma diarreia causada pelo pão com terra, frango com terra, suco de laranja com caldo de mão suja, tudo vendido na rua poeirenta. Aparência miserável, estou no ponto. Vou à rua Albaroa, 195, falar pessoalmente com Julia Fernandes, dona do anúncio " Necesito costureiros para o Brasil. Ambos os sexos. Buen Sueldo". Mais ou menos 60 anos, dona Julia é simpática. Fica acertado que me arrumará o emprego e que eu viajarei para o Brasil com um casal dentro de três ou quatro dias. Pela porta estreita entreaberta do quarto escuro, vejo um vulto de boliviano gordo que nos observa,

imóvel.

Não dá certo. Dona Julia Fernandes some dois dias depois de nossa conversa. Procuro outro anúncio, que promete "sueldo" de US\$ 200 mensais. Ao telefone, um homem de voz grossa e forte encerra minhas pretensões avisando: "Só contratamos bolivianos legítimos para trabalhar para coreanos. Não ligue mais".

O jeito é apelar para os anúncios que havia recolhido em São Paulo, na feira Cantuta, no Pari, onde se reúnem aos domingos os bolivianos. Com a ajuda de uma pazeña (mulher nascida em La Paz), consigo duas promessas de ser recolhido na rodoviária ao chegar a São Paulo e as dicas necessárias: Dizem-me que devo viajar via Ciudad del Este, no Paraguai, porque a fiscalização em Corumbá (MS) está muito rigorosa. Também me orientam a fazer um curso de costura.

23/11 – NA ESCOLA

No Instituto Berlin, a 500 metros do meu alojamento, o curso normal de corte e confecção dura três meses. Em caso de urgência, pode ser feito em um mês. No meu caso, de extrema urgência, em uma semana, com aulas das 10h30 às 21h.

Pago 80 bolivianos (R\$ 19) e assisto a três aulas com 11 outros alunos, alguns aspirantes a vagas em São Paulo e Buenos Aires. Deles ouço histórias de preconceito dos argentinos, que chamam os bolivianos de índios "bolitas" e "bolitas de mierda" e sabotam-lhes o trabalho. Dizem que, quando chega um boliviano, os costureiros argentinos arrancam as linhas das máquinas. São três ou quatro linhas que passam por cerca de 20 engates até chegar às agulhas. Em cada marca de máquina esse caminho é diferente. Qualquer erro no percurso não costura.

27/11 – A VIAGEM

Viajo de ônibus para Santa Cruz de la Sierra, onde pegarei o trem até a fronteira. Mas uma greve geral "democrática y contundente" convocada pelo presidente Evo Morales paralisa os transportes. Protestos pró e contra a nova Constituinte já contam com o saldo de dois cachorros degolados e duas pessoas mortas. Encontro Cleto Fernandes, seu filho Ariel e René Monzon. Pai e filho pretendem que essa seja a última vez que trabalham como costureiros em São Paulo. O objetivo deles é levantar US\$ 1.500, para fazer funcionar uma padaria em La Paz. Já Monzon, cansado de ganhar pouco como costureiro, tornou-se camelô em São Paulo. Ele passa toda a viagem tentando me convencer a ser seu sócio em um "churrasco grego" na zona central de São Paulo.

Dormimos na calçada da estação para viajar na manhã seguinte. No guarda-volumes, com a autorização do rapaz que guarda as malas, plugo meu celular para carregá-lo na única tomada de toda a estação de trem de Santa Cruz. Chega o supervisor, olha minha aparência e pergunta "vai pagar?" Eu digo: "Pago. Quanto é?" "5 bolivianos", responde o supervisor gordo com o braço estendido e a mão gorda espalmada. O valor é quase o dobro dos 3 bolivianos cobrados para guardar uma mala por 24 h. "Tudo bem eu pago". "E espere lá fora." Espero uma hora. Ao desligar da tomada, pergunto se posso pagar ao retirar a mala. "Não. Tem que pagar agora". "Aí, permito-me uma vingança em nome de todos os miseráveis humilhados em troca de pequenos favores. Pego uma moeda de 5 bolivianos, que vale pouco mais de R\$ 1, e digo: "Este lixo é por sua energia". E, para o rapaz, que me deixou usar a tomada, dou uma nota de 20 bolivianos: "Isto é por sua solidariedade". Depois de 20 horas no que já foi conhecido como "trem da morte", desembarcamos em Puerto Quijarro. Na imigração, René Monzon mostra seu documento boliviano, diz que vai visitar parentes em São Paulo e passa. Cleto e o filho mostram seus documentos de residentes argentinos (já trabalharam lá), e passam. Eu também passo. De Corumbá a São Paulo, são mais 22 horas de ônibus.

1/12 EM SP

Chego ao terminal da Barra Funda (zona oeste) e, conforme as instruções, chamo Dario (nome fictício), que logo aparece. É um jovem boliviano, com

bermuda e camiseta novas da Nike, provavelmente feitas por ele mesmo. Estranha minha aparência, que não é a de um boliviano. Pede a carteira de identidade boliviana. Digo que não tenho. Fico com medo de mostrar minha identidade e não falo meu nome completo. Dario acha esquisito. Anota todos os meus contatos da Bolívia. Vamos para a rua Coimbra, no bairro do Brás, principal reduto de imigrantes andinos, de onde ele liga para checar minhas informações. Ele me leva para o restaurante de Jorge Heruvia, boliviano, fundador da feira Cantuta, no Pari. Chega a mulher de Dario, boliviana, dirigindo um utilitário. Acompanham-na o filho brasileiro chamado Ronaldo e nove conterrâneos, seus empregados. Todos usam roupas novas e modernas. É sábado. Eles almoçam no restaurante para comemorar a entrega de um trabalho. Esperam até que cada um tenha um prato fundo cheio de carne de porco, milho e batata e um copo de Coca-Cola, para começar a comer com as mãos. Depois do almoço, cada um ganha um copo de cerveja boliviana Paceña. A mulher de Dario me faz muitas perguntas e liga para o Instituto Berlin, que confirma minha matrícula. Vamos para a oficina onde moram e trabalham os 12 que almoçaram juntos. É um pequeno sobrado, onde se espremem dez máquinas e altas pilhas de tecidos para costurar, além de beliches. "Você vai trabalhar aqui e vai dividir o dormitório com eles", ela me diz. Logo, vamos a um templo evangélico na avenida Celso Garcia (zona leste). Embora o catolicismo seja dominante na Bolívia, as várias denominações evangélicas crescem nas áreas mais pobres. A dona da confecção quer a opinião do pastor boliviano sobre minha contratação. O pastor lembra histórias de peruanos, paraguaios e brasileiros que roubam os bolivianos. Levam dinheiro, levam máquinas. Depois, como Pôncio Pilatos, lava as mãos: "La decisión es de ustedes". Fui jogado no olho da Celso Garcia. Durmo na Barra Funda. Pela TV, assisto à queda do Corinthians para a segunda divisão do Campeonato Brasileiro. No final da tarde, volto para o terminal rodoviário e ligo para o senhor Gualter, com quem fiz contato telefônico quando estava em La Paz. Ele aparece meia hora depois. Boliviano, 45 anos, roupas simples. Dessa vez, mostro o documento de brasileiro, falo de minha infância e juventude rurais, mostro as mãos calejadas (logicamente, não digo que é por causa do guidão da motocicleta XL 87).

2/12- NO TRABALHO

Gualter faz algumas perguntas e me leva para sua oficina, com nove máquinas de costura. No mesmo local, mora com a mulher, dois filhos e quatro outros bolivianos. Firmamos um contrato verbal pelo qual trabalharei durante três meses, ganhando cama, comida e nenhum salário. Enquanto isso, aprenderei a costurar. No fim desse prazo, faremos novo acordo. Durmo em uma cama quase limpa e, às 7h, começo. Pratico com retalhos durante toda a manhã e, à tarde, já costuro forro de saia. Minha maior dificuldade é distinguir a frente do verso do tecido. Paro de perguntar quando concluo que, afinal, não vai mudar a vida de ninguém algumas mulheres andarem com o forro das saias do lado do avesso. No meio da tarde, o coreano manda 165 cortes de vestidos, para serem costurados -R\$ 2 cada um. Pergunto por que tão pouco. Gualter responde que, se não pegar o serviço, haverá quem o pegue por R\$ 1,50. O coreano não dá mais as linhas de costura. Antigamente dava. Parece que ninguém naquela oficina sabe como se chama o coreano, onde ele fica, como ele é, mas todos sabem que, no caso de uma peça se perder, o coreano cobrará o preço de venda. Isto é, será descontado o trabalho de 20 para pagar uma. Daí para a frente todos os dias trabalhamos nesses vestidos das 7h à meia-noite. Com intervalos às 8h para o desjejum, ao meio-dia para almoço, às 18h, para o chá, e às 22h, para o jantar. Com o rádio o tempo todo sintonizado na estação pirata Meteoro FM, escutamos as últimas

notícias da Bolívia. O locutor convoca os bolivianos para encontro na praça da Sé no Dia do Imigrante. "Metoro FM, cien por ciento usted. Você, que trabalha de sol a sol nas oficinas de costura, sabia que na década de 80 o governo boliviano fez acordo com o governo chinês para que os chineses desenvolvessem a agricultura do nosso país?", fala o locutor, que trata indiferentemente chineses e coreanos. Expressa-se em um espanhol límpido, perfeitamente audível, apesar dos motores barulhentos das máquinas de mais de 30 anos. "Em vez de trabalhar a terra, os chineses foram para a cidade explorar a tecelagem e a costura. Acabaram expulsos e foram para a Argentina e para o Brasil, levando junto os costureiros bolivianos, que depois trouxeram outros, que trouxeram outros, que trouxeram outros e até hoje continuam trazendo". "Essa forma de trabalhar que nossos patrícios conhecem é dos chineses. Os chineses fazem os bolivianos trabalharem como eles, mas não precisa ser sempre assim. Nós temos o direito de sonhar com dias melhores. Você que passa anos e anos costurando e nunca comprou seu carro, sua casa, nós não podemos passar a vida sendo tratados como estrangeiros. Todos somos seres humanos. Você que está ilegal, vamos nos encontrar todos no Dia do Imigrante e fazer uma marcha por anistia e direitos humanos." Gualter me conta que chegou ao Brasil em 1982 e trabalhou para bolivianos durante um ano e quatro meses sem receber salário. Depois passou a trabalhar com outro, que até hoje lhe deve. Sempre em jornadas das 7h à meia-noite, só folgando aos domingos. Tudo que conseguiu foi comprar as máquinas usadas com as quais oferece trabalho a recém-chegados, como eu. Nunca conseguiu comprar um carro ou uma casa. Seu sonho é parar de pagar os R\$ 600 de aluguel. A jornada diária de 17 horas sentado, com os pés nos pedais, rendeu-lhe uma úlcera varicosa na perna esquerda. Atrapalha a produtividade e impede-o de jogar futebol aos domingos. Na sexta-feira, enquanto tomamos o chá de sultana (casca de café) com pão às 18h, com os motores das máquinas desligados para economizar energia, ouvimos a porta do estabelecimento de brasileiros se fechando. Gualter diz: "Fecham às seis. Descansam às seis e só voltam na segunda-feira, às oito. Aqui, todos descansam às seis". Não há inveja ou desdém. É como se falasse de uma espécie diferente. Como se dissesse: "As aves se recolhem ao entardecer". Pergunto o que faria se pudesse descansar todos os dias às 18h. Ele responde: "Não dá. O dinheiro não alcança". Insisto: mas e se desse? "Descansaria, assistiria ao televisor, dormiria", responde. "É muito difícil ganhar dinheiro com costura. É muito fiscal pedindo um cafezinho". Trabalho todos os dias, caprichando para evitar que um erro grave coloque a perder a produção de mais de 20 peças.

8/12 – A FUGA

No sexto dia de trabalho, ainda não temos um vestido de R\$ 2 completamente pronto. Falta colocar golas e mangas em todos eles, o que acontecerá em mais dois dias de trabalho. Então consigo permissão para ir à farmácia comprar um remédio. Fujo para nunca mais voltar".

4.6 Das Formas de Regularização do Imigrante Ilegal no Brasil

Um imigrante ilegal possui quatro maneiras de se regularizar. A primeira delas é através do matrimônio com um brasileiro, ou com um estrangeiro que tenha a documentação permanente. Outra forma é ter um filho no Brasil. Nestes casos, tanto o pai como a mãe da criança podem se legalizar, não importando serem estrangeiros. A terceira forma é pedir refúgio ao país em que se encontra, em virtude da situação de conflito no país de origem. Nestes casos, o imigrante necessita apenas provar que corre risco de morte em seu país. A última forma, mas totalmente inviável ao imigrante, é o investimento de no mínimo 200 mil dólares no país.

A forma mais barata e mais utilizada é a de gerar um filho. Todavia, acabam por se defrontar com outro problema, que é o que fazer com a criança. Segundo o Estatuto do Estrangeiro, Lei nº 6815/ 80, a criança estrangeira, filha de pais estrangeiros, não tem direito à escola.

A Constituição Federal, contudo, no artigo 5º, diz que toda pessoa residente no Brasil tem os mesmos direitos que os brasileiros. O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8069/90, em seu artigo 55, diz que os pais ou responsáveis têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino. Sendo assim, os colégios que adotam o Estatuto da Criança e do Adolescente, como referem, aceitam os filhos de imigrantes porque reconhecem que estão lidando com uma criança e que, portanto, não importa se ela é estrangeira ou não.

Mas isso ocorre quando a criança atinge a idade do Ensino Fundamental. Enquanto isso não acontece, muitas sobrevivem junto às máquinas de costuras e restos de tecidos, algumas delas amarradas às máquinas, expostas também às situações degradantes de seus pais.

4.7 Acordo Brasil Bolívia

Em agosto de 2005, um tratado bilateral de regularização migratória entre os dois países trouxe uma esperança aos imigrantes bolivianos que se encontravam em situação irregular no Brasil. O texto previa a regularização da sua situação

estabelecendo um prazo de 180 dias para a mesma. Isto ajudou muitos imigrantes, todavia não resolveu o problema do trabalho em condições análogas à de escravo.

4.8 Lei nº 6.815/80

No que diz respeito à autorização para trabalhar, o imigrante estrangeiro é regido por regras próprias, notadamente pela Lei nº 6.815/80 e resoluções editadas pelo Conselho Nacional de Imigração – CNI.

Nos casos em que se encontram trabalhadores estrangeiros submetido à condição análoga à de escravo, normalmente houve imigração irregular e tráfico de pessoas para fins econômicos, e estes estrangeiros encontram-se em situações vulneráveis, ensejando procedimentos emergenciais e incisivos por parte da Auditoria Fiscal do Trabalho, no sentido de proteger sua vida e sua integridade.

CAPÍTULO 5 - MECANISMOS DE COMBATE E REPRESSÃO AO TRABALHO FORÇADO

5.1 Organismos de Combate e Repressão

Desde os anos 90, quando foi oficialmente reconhecida a presença de trabalho forçado e degradante no Brasil, algumas medidas vêm sendo tomadas visando a erradicação desse grave problema que assola o nosso país.

As denúncias que chegam ao Ministério do Trabalho e Emprego são apuradas e havendo suspeita de exploração, o Grupo de Fiscalização Móvel, composto por equipes que atuam, precipuamente, no atendimento de denúncias que apresentem indícios de trabalhadores em condições análogas à de escravo, é acionado para uma inspeção, feita por auditores do trabalho, policiais federais ou rodoviários e procuradores do trabalho.

O Governo Brasileiro criou, em junho de 1995, o Grupo Especial de Fiscalização Móvel do Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado - GERTRAF, que é uma estrutura operacional formada por equipes de auditores fiscais do trabalho, delegados e agentes da Polícia Federal e Procuradores do Ministério Público do Trabalho, membros da Procuradoria Geral da República, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA). A função do grupo não era apenas garantir a liberdade dos trabalhadores, mas também seu retorno ao local de origem.

Em 2002 foi criado outro órgão para combater o trabalho forçado e/ou degradante: a Coordenadoria Nacional de Combate ao Trabalho Escravo - CNCTE, cujo objetivo era intervir e exterminar as práticas de trabalho forçado e ou degradante.

Em 11 de março de 2003 foi lançado o Primeiro Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, que continha 76 medidas de combate ao trabalho escravo, entre elas a criação da CONATRAE – Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, cujo objetivo primordial era coordenar a execução do Plano

Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo. E em abril de 2008 a CONATRAE aprovou o 2º Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo.

Os anos de atuação demonstram que, de forma concomitante ao desenvolvimento da economia, à expansão das fronteiras agrícolas e à liberação do trânsito de cidadãos entre países, houve significativas alterações nas formas de redução de pessoas à condição análoga à de escravo, bem como dos mecanismos utilizados para mascarar tal prática.

Se as práticas ilícitas evoluem, igualmente há que evoluir o Estado nas abordagens e condutas adotadas para garantir os direitos dos trabalhadores e a punição dos responsáveis.

Além de levar as ações fiscais aos trabalhadores impossibilitados de exercer sua cidadania é necessário que tais ações possam alcançar outras esferas institucionais, a fim de assegurar a persecução dos responsáveis em todas as instâncias possíveis.

5.2 Mecanismos de Combate - Ação Civil Pública

A Ação Civil Pública Trabalhista é o instrumento adequado para coibir o trabalho forçado em determinada propriedade, com a imposição de multas em caso de descumprimento revertidas ao Fundo do Amparo ao Trabalhador (FAT).

Por meio dela, o Ministério Público do Trabalho, de acordo com as competências que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, III da Constituição Federal, artigo 6º, VII, d, e 83, I e III, da Lei Complementar nº 75/1993, poderá promover a propositura de tal ação visando elidir essa chaga social que é o trabalho forçado contemporâneo.

Para Carlos Henrique Bezerra Leite, a Ação Civil Pública em defesa dos direitos individuais homogêneos que se encontram em tais condições é o principal instrumento judicial para reverter essa chaga social, na medida em que:²⁴

- a) Permite aglutinação de diversos litígios em uma única demanda, prestigiando-se a economia e celeridade processuais e evitando-se decisões conflitantes tão caras ao Judiciário e à sociedade;
- b) Ameniza algumas barreiras psicológicas e técnicas que impedem ou dificultam o acesso judicial da parte fraca, como os trabalhadores, os consumidores, os contribuintes, os idosos, as crianças, os idosos, os excluídos e os vulneráveis;
- c) Desestimula condutas indesejáveis dos exploradores de trabalho escravo, mediante aplicação de multas elevadas, o que acaba prevenindo a repetição de futuras lesões aos trabalhadores;
- d) Estimula a criação de uma nova mentalidade que prestigia a solidariedade e o acesso universal a uma ordem justa, cumprindo os objetivos fundamentais da República no tocante à promoção do bem comum e à correção das desigualdades sociais.

Na via administrativa, tem-se o Termo de Ajuste de Conduta – TAC, firmado pelo Ministério Público do Trabalho, no qual o empregador se obriga a findar a relação exploradora sob pena de multa. Assim, tendo o referido Termo força de título executivo extrajudicial, em caso de descumprimento, pode-se ajuizar uma ação de execução obrigando o empregador a cumprir o pacto, sanando as irregularidades. E é a principal diferença e constitui a principal vantagem sobre a Ação Civil Pública, que é mais demorada e requer produção de provas.

²⁴ LEITE, CARLOS HENRIQUE BEZERRA. **A Ação Civil Pública e a Tutela dos Interesses Individuais Homogêneos dos Trabalhadores em Condições Análogas à de Escravo**. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, Vol.71, nº 2º, maio/ago 2005.

Todavia, como adverte o Procurador Geral do Trabalho, Luiz Antônio de Camargo Melo, não deve ser usado o Termo de Ajuste de Conduta quando não se sabe ao certo quem é o empregador, como em regiões onde existe grande número de conflitos fundiários, pois na tentativa de fugir das obrigações da execução do TAC, os empregadores utilizam-se da exceção de pré-executividade, instrumento de defesa cujo objetivo é questionar a higidez de títulos executivos, pressupostos processuais e condições da ação, sem a obrigatoriedade de garantir o juízo por depósito ou penhora.

5.3 Cadastro de Empregadores – “Lista Suja”

O Ministério do Trabalho e Emprego, através da Portaria nº 540, de 15 de outubro de 2004, criou o Cadastro de Empregadores que têm mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo.

De acordo com o artigo 2º da Portaria, o nome do infrator é incluído após a decisão administrativa final relativa ao auto de infração lavrado em decorrência de ação fiscal em que tenha havido a identificação de trabalhadores submetidos à condição análoga à de escravo.²⁵

O cadastro é atualizado pelo Ministério do Trabalho e Emprego a cada seis meses, tendo corrido sua última atualização em 28 de junho de 2013.²⁶

ATUALIZAÇÃO SEMESTRAL DATADA DE 28.06.13 INDICA 136 NOVAS INCLUSÕES, 06 REINCLUSÕES E 26 EXCLUSÕES DE NOMES DE EMPREGADORES FLAGRADOS MANTENDO TRABALHADORES EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO - PORTARIA INTERMINISTERIAL N. 2/2011 – MTE/SDH.

A atualização semestral do Cadastro de Empregadores, ocorrida em 28.06.13, indica 136 novas inclusões de nomes de empregadores que tenham sido flagrados mantendo trabalhadores em condições análogas às de escravo, 06 reinclusões em razão de determinação judicial e 26 exclusões por cumprimento dos requisitos administrativos. São nomes

²⁵ http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BE914E6012BF2B6EE26648F/p_20041015_540.pdf

²⁶ http://portal.mte.gov.br/trab_escravo/portaria-do-mte-cria-cadastro-de-empresas-e-pessoas-autuadas-por-exploracao-do-trabalho-escravo.htm

tanto de pessoas físicas quanto de jurídicas, seja de atuação no meio rural, como no urbano. Passam a constar do Cadastro 504 nomes. Entre as novas inclusões, destaca-se a existência de 61 empregadores cuja atividade econômica preponderante é a pecuária, 14 relacionados à produção de carvão vegetal e 09 à extração de madeira. Destaca-se, ainda, que entre os 136 nomes incluídos nesta atualização, houve 46 ocorrências no estado do Pará, 19 no estado de Minas Gerais e 13 no Tocantins.

A atualização semestral da “lista suja” consiste na inclusão de nomes de empregadores cujos autos de infração não estejam mais sujeitos aos recursos nas esferas administrativas. Para proceder às novas inclusões é realizada a análise dos relatórios de fiscalização e são pesquisados os lançamentos contidos em sistemas de dados. Além disso, a exclusão é condicionada ao pagamento das multas resultantes da ação fiscal e de eventuais débitos trabalhistas e previdenciários.

É importante salientar que os danos aduzidos pelos infratores são a perda de acesso a recursos financeiros de instituições estatais, de benefícios fiscais e outros subsídios, bem como o constrangimento na relação com clientes, parceiros e fornecedores nacionais e estrangeiros; não são punições previstas na Portaria, e sim a reação da sociedade e do Poder Público em total repúdio à prática de manutenção de trabalhadores em condições análogas à escravidão.

Muitos empregadores cujos nomes foram devidamente inseridos no cadastro têm ajuizado ações judiciais, especialmente mandados de segurança ou ações ordinárias com pedido de antecipação de tutela, como objeções à inclusão de seus nomes na “lista suja”, sustentando a inconstitucionalidade da medida, por afronta ao direito de propriedade, elencados no artigo 5º, XXII, da Constituição Federal; ao princípio da reserva legal e da legalidade, artigos II e XXXIX, da Constituição Federal; da presunção de inocência, artigo 5º, LVII, da Constituição Federal, do devido processo legal e da ampla defesa e contraditório, acarretando ainda danos irreparáveis e agressivo constrangimento aos infratores.

Contudo, a inserção do nome dos empregadores na “lista suja”, no nosso entendimento, não ofende nenhum princípio constitucional, uma vez que segue seus preceitos maiores são, principalmente a defesa da dignidade da pessoa humana e o valor

social do trabalho, consagrando-se como instrumento eficaz no combate à chaga do trabalho escravo, que tanto envergonha o Brasil.

5.4 Das Ações Fiscais

As Ações Fiscais que tenham como objetivo o combate ao trabalho em condição análoga à de escravo devem observar as políticas de autuação e planejamento de Secretaria da Inspeção do Trabalho - SIT, bem como a Instrução Normativa nº 91/2011.

As ações fiscais desenvolvidas pelas unidades descentralizadas do Ministério do Trabalho e Emprego são organizadas pelas chefias de fiscalização, em colaboração com Coordenadores pó relas designados para a condução dos trabalhos.

O coordenador designado é responsável por formar a equipe de Auditores Fiscais e para garantir o sucesso da ação, diversos procedimentos são observados, tais como a preparação de infra estrutura e contato com todos os parceiros.

Quando da concretização da ação, e na eventualidade de ser verificada a existência de trabalhadores em condições análogas à de escravo, esses trabalhadores são imediatamente qualificados, recebem carteira de trabalho assinada e registram-se todas as condições em que foram encontrados, através de fotografias e filmagens.

Se houver alguém doente ou machucado, é encaminhado diretamente ao atendimento médico onde é emitida a CAT- Comunicação de Acidente de Trabalho.

O empregador ou preposto é comunicado da situação encontrada, passa-se a exigir a obrigatoriedade de registro de todos os trabalhadores ali encontrados, com a assinatura das carteiras de trabalho, com expedição de documento de identificação, nacional ou internacional, independente da situação dele no país.

Agindo assim, as ações fiscais buscam coibir as práticas de exploração do trabalho forçado, através altíssimas multas e força coercitiva, cumprindo seu papel na luta contra o trabalho forçado.

6. OS ESCRAVOS DA MODA NA MÍDIA

Recentemente a mídia brasileira foi invadida com denúncias de trabalho em condições análogas á de escravo. Diversos veículos de comunicação deram conta de que no Brasil a exploração da mão de obra é algo corriqueiro, seja na zona rural, nas fazendas de corte de cana-de-açúcar e exploração do carvão vegetal, como na construção civil e setor têxtil.

A Organização Não Governamental Repórter Brasil tem como missão identificar e tornar situações que ferem direitos trabalhistas e causam danos socioambientais no Brasil, visando à mobilização de lideranças, sociais, políticas e econômicas para a construção da sociedade de respeito aos direitos humanos, mais justa, igualitária e democrática.

Através dela podemos não só nos informar sobre a polêmica questão que é a exploração da mão de obra, como acompanhar as ações de combate através dos órgãos ministeriais e do poder público.

Alguns casos envolvendo a mão de obra no setor têxtil podemos acompanhar através do site – www.reporterbrasil.com.br, nos seguintes links:

Especial: flagrantes de trabalho escravo na indústria têxtil no Brasil²⁷

Roupas da Le Lis Blanc são fabricadas com escravidão Fiscalização resgata 28 pessoas, incluindo uma adolescente de 16 anos. Costureiros vítimas de tráfico de pessoas viviam em condições degradantes e cumpriam jornadas exaustivas²⁸

Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa de SP convoca donos da Le Lis Blanc. Diretores do grupo Restoque são convocados a explicar na Assembleia Legislativa de SP flagrante de escravidão na produção de roupas das marcas Le Lis Blanc e BourgeoisBohême²⁹

²⁷ <http://reporterbrasil.org.br/2012/07/especial-flagrantes-de-trabalho-escravo-na-industria-textil-no-brasil/>

²⁸ <http://reporterbrasil.org.br/2013/07/roupas-da-le-lis-blanc-sao-fabricadas-com-escravidao/>

²⁹ <http://reporterbrasil.org.br/2013/08/comissao-de-direitos-humanos-da-assembleia-legislativa-de-sp-convoca-donos-da-le-lis-blanc/>

CONCLUSÃO

Desde o início das civilizações o homem se utiliza da mão de obra escrava como forma de desenvolvimento econômico. Com as mudanças no modo de produção, e conseqüentemente a precarização das formas trabalho, aliado a forte concorrência do mercado interno e externo, contribuíram para que a prática de exploração da mão de obra se perpetuasse até os dias de hoje.

Atualmente vários fatores explicam a razão de tal prática ainda existir. O primeiro deles explica que quanto mais o indivíduo se sentir vulnerável, mais exposto estará às diversas formas de aliciamento e sujeito á exploração.

O segundo fator é a falta de punição para quem explora tais formas de trabalho, apesar de diversos esforços e mecanismos criados para o combate e a erradicação do trabalho forçado.

Nos últimos anos o Brasil teve expressivos avanços, no que diz respeito a legislação, como por exemplo a tentativa de aprovação do **Projeto de Emenda Constitucional do Trabalho Escravo – PEC 438/2001**. Somado a isso o forte desenvolvimento de mecanismos de combates á erradicação do trabalho forçado.

As vítimas quase sempre são compostas de imigrantes indocumentados, especialmente, no caso em estudo, os bolivianos, que vem em busca de melhores condições de vida e de trabalho. Muitas vezes por questões culturais esses imigrantes se deixam explorar por não acreditarem que estão sendo explorados, já que em seu país passavam por situações semelhantes.

Todavia submeter alguém à condição de trabalho análogo à de escravo é uma violação aos Direitos Humanos e como vimos uma afronta direta ao Estado Democrático de Direito.

Por esta razão a erradicação do trabalho forçado nos grandes centros urbanos deve ser um compromisso de todos nós e do poder público com a finalidade de exterminar de vez com essa prática hedionda.

BIBLIOGRAFIA

CALVO, ADRIANA. **Manual de Direito do Trabalho**. São Paulo. Saraiva, 2013.pg.328.

CARVALHO, JANICE JANE. **Suplemento Trabalhista**. 007/11 Ltr. São Paulo. Pag.28

BASTOS, GUILHERME AUGUSTO CAPUTO. **Trabalho Escravo: uma chaga humana**. Revista LTr. Março de 2006 .Vol.70- n.03 pag.367

D'AMBRÓSIO MARCELO JOSÉ FERLIN - **Características do Trabalho Escravo Contemporâneo**. In: Direitos Humanos e Direitos do Trabalho- Organizadoras Lorena de Melo Rezendo Colnago, Rúbia Zanotelli de Alvarenga- São Paulo: LTr, 2013 pg.269

DELGADO, MAURÍCIO GODINHO. **Curso de Direito do Trabalho**. LTr. 12.Ed. São Paulo. pg.876.

EURICO JORGE NICUIA: "**O PAPEL DO ESCRAVO EM ARISTÓTELES E HEGEL**". (Dissertação apresentada ao programa de pós graduação de Filosofia, **Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul**, como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em Filosofia, área de concentração em Ética e Filosofia Política. Orientador: Prof. Dr. Thadeu Weber). Porto Alegre 2009. <http://www.ibamendes.com/2011/04/aristoteles-e-justificacao-da.html> - acesso dia 08 de setembro as 01:32 min.

GOMES LAURENTINO. **1808: como uma rainha louca, um príncipe medroso e uma corte corrupta enganaram Napoleão e mudaram a história de Portugal e do Brasil**. São Paulo:Editora Planeta do Brasil 2007. pag 229.

HASHIZUME MAURÍCIO - [www. reporterbrasil.org.br](http://www.reporterbrasil.org.br) - acesso dia 09 de setembro de 2013às 23:34 horas.

JAQUETTE, JANE S. **Uma visão da Bolívia**. Política Externa, São Paulo, vol.18, n.3,dez/fev. pg.131-145, 2009-2010.

LEITE, CARLOS HENRIQUE BEZERRA. **A Ação Civil Pública e a Tutela dos Interesses Individuais Homogêneos dos Trabalhadores em Condições Análogas à de Escravo**. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, Vol.71, nº 2º, maio/ago 2005

MELO, LUIZ ANTÔNIO CAMARGO. **Trabalho Escravo Contemporâneo**. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Vol 75, n.1, jan/mar 2009. pag.95

In Sussekind (2000, p71) trecho do livro do Arnaldo Sussekind Direito Internacional do Trabalho. São Paulo; LTr, 2000

Sites:

www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-à-criação-da-Sociedade-das-Nações-até-1919/codigo-de-hamurabi.html Acesso dia 08 de setembro as 00:28 min.

Exposição de motivos do 1º Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo
http://portal.mte.gov.br/trab_escravo/plano-nacional-para-erradicacao-do-trabalho-escravo.htm

www.mte.gov.br - NR 17 e NR 31

www.mpt.org.br – Acesso 22/09/13 às 2h:15 min

www.prt2.mpt.gov.br

<http://www.oit.org.br/content/o-que-e-trabalho-decente>. Acesso 20/09/2013 às 23:50

www.dhnet.org.br – Convenção de Genebra sobre a Escravatura 1926. Acesso dia 16 de setembro de 2013 às 22 h: 21 minutos.

www.mj.org.br- Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Acesso 16 de setembro de 2013 às 22 h:49 minutos.

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=36162>.

Acesso 22/09/2013 às 0 horas:26 min.

<http://www.trabalhoescravo.org.br/noticia/60> - Acesso 22/09/2013 às 01h:31 min.

GAUDÉRIO, ANTÔNIO. O preço de um vestido.* 16/dez/2007. Disponível em:<
[HTTP:WWW.1.folha.uol.com.br/fsp/dinheiro_fi1612200711.htm](http://www.1.folha.uol.com.br/fsp/dinheiro_fi1612200711.htm)> Acesso em
22/09/2013

http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BE914E6012BF2B6EE26648F/p_20041015_540.pdf

http://portal.mte.gov.br/trab_escravo/portaria-do-mte-cria-cadastro-de-empresas-e-pessoas-autuadas-por-exploracao-do-trabalho-escravo.htm

<http://reporterbrasil.org.br/2012/07/especial-flagrantes-de-trabalho-escravo-na-industria-textil-no-brasil/>

<http://reporterbrasil.org.br/2013/07/roupas-da-le-lis-blanc-sao-fabricadas-com-escravidao/>

<http://reporterbrasil.org.br/2013/08/comissao-de-direitos-humanos-da-assembly-legislativa-de-sp-convoca-donos-da-le-lis-blanc/>